

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS**  
**MESTRADO EM DIREITO**

**RAYNAN HENRIQUE SILVA TRENTIM**

**O direito internacional e o direito à inclusão digital na educação especial pela perspectiva inclusiva**

**SANTOS – SÃO PAULO**  
**2022**

RAYNAN HENRIQUE SILVA TRENTIM

**O direito internacional e o direito à inclusão digital na educação especial pela perspectiva inclusiva**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos, como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Lourenço de Menezes

SANTOS  
2022

[Dados Internacionais de Catalogação]  
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos  
Viviane Santos da Silva - CRB 8/6746

---

T795d Trentim, Raynan Henrique Silva  
O direito internacional e o direito à inclusão digital  
na educação especial pela perspectiva inclusiva /  
Raynan Henrique Silva Trentim ; orientador Fabiano  
Lourenço de Menezes. -- 2022.  
84 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de  
Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em  
Direito Internacional, 2022  
Inclui bibliografia

1. Direito à Inclusão. 2. Direito internacional. 3.  
Educação especial. 4. Inclusão digital I.Menezes,  
Fabiano Lourenço de. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 34(043.3)

---

RAYNAN HENRIQUE SILVA TRENTIM

**O direito internacional e o direito à inclusão digital na educação especial pela perspectiva inclusiva**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos, como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Direito Internacional dos Direitos Humanos.

BANCA EXAMINADORA:

---

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Lourenço de Menezes  
UNISANTOS

---

Membro 1: Prof. Dr. Daniel Freire e Almeida  
UNIP

---

Membro 2: Prof. Dr. Tereza Rodrigues Vieira  
UNIPAR

Santos/SP, 20 de abril de 2022.

## RESUMO

Hodiernamente, o direito à inclusão digital vem se consagrando como um direito fundamental, mesmo que ainda não esteja expressamente previsto nas tratativas internacionais e normativas internas. Além disso, as contribuições tecnológicas são aliadas do professor no ensino da Educação Especial. Desta forma, o presente estudo tem por objetivo analisar os estudos acerca do Direito Internacional voltado para o acesso à educação inclusiva, a fim de verificar como deveria ser a forma de internacionalização das normas pelo direito brasileiro frente aos novos desafios tecnológicos de inclusão, bem como examinar o papel da escola em relação ao ensino dos alunos com deficiência. O trabalho utilizará o método teórico, que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos e legislação aplicável, já o método de pesquisa utilizado será o de pesquisa analítica, por revisão bibliográfica. Como resultado, verificou-se que o acesso às novas tecnologias digitais ainda é uma realidade distante mesmo com as tratativas internacionais das quais o Brasil é signatário e que, teoricamente, deveriam forçar o país a promover mais acessibilidade à tecnologia, de forma segura e inclusiva. Ao longo do trabalho constatou-se que o Estado brasileiro editou normativas sobre a temática para incluir estes alunos no contexto dos novos avanços tecnológicos, porém, ainda devem ser criadas políticas públicas efetivas para a inserção real de todos os alunos, principalmente estudantes da Educação Especial, um grupo vulnerável que sofre com dificuldades de concentração e compreensão dos conteúdos curriculares.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à Inclusão; Direito Internacional; Educação Especial; Inclusão Digital.

## **ABSTRACT**

Nowadays, the right to digital inclusion has been established as a fundamental right, even if it is not yet expressly provided for in international relations and internal regulations. The technological contributions are allies of the teacher in Special Education. The present study aims to analyze the International Law focused on the access to inclusive education, in order to verify how the form of internationalization of norms by Brazilian law should be in the face of the technology and challenges of inclusion, as well as examine the school's role in teaching students with special needs. The research will use the theoretical method, which consists of consulting books, journal articles, electronic documents and applicable legislation, while the research method will be the analytical, by bibliographic review. As a result, it was found that the access to new digital technologies is still a distant reality even with the international treaties, to which Brazil is a signatory and which, in theory, should force the country to promote more accessibility to technology, in a safe and inclusive way. As a result, it was found that the Brazilian State edited regulations on the subject to include these students in the context of new technological advances, however, effective public policies must be created for the real insertion of all students, mainly Special Education's students, a vulnerable group that suffers from difficulties in concentrating and understanding curricular contents.

**KEYWORDS:** Right to Inclusion; International Law; Special Education; Digital Inclusion.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL PARA O ACESSO EDUCACIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b> .....	11
1.1 O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL .....	11
1.1.1 A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL .....	11
1.1.2 OS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA IMPORTÂNCIA NOS DIREITOS HUMANOS .....	14
1.1.3 O DIREITO INTERNACIONAL, TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA EDUCAÇÃO ESPECIAL .....	16
1.2 A EDUCAÇÃO EM TRATATIVAS INTERNACIONAIS .....	19
1.3 GOVERNANÇA GLOBAL: O DIREITO À INCLUSÃO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL .....	27
1.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO PRIMEIRO CAPÍTULO .....	33
<b>2 TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO ESPECIAL</b> .....	35
2.1 EDUCAÇÃO ESPECIAL: CONCEITOS E VULNERABILIDADES SOCIAIS.....	35
2.2 EDUCAÇÃO ESPECIAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS.....	38
2.3 A SUPERAÇÃO DAS DIFICULDADES CURRICULARES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO .....	40
2.4 AS TRATATIVAS INTERNACIONAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....	44
2.5 A EDUCAÇÃO COMO MEIO DE CONSECUÇÃO DOS DIREITOS DOS DEFICIENTES .....	45
2.6 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL .....	48
2.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO SEGUNDO CAPÍTULO.....	51
<b>3 AS FORMAS DE GARANTIA LEGAL PARA OBTER UMA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA</b> .....	53
3.1 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NA CONCRETIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL .....	53
3.2 MODELOS INTERNACIONAIS PARA PROMOVER UMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA EFICIENTE .....	54
3.3 BARREIRAS E DESAFIOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA .....	57
3.4 DA OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO .....	62
3.5 OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS PARA EFETIVAR O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	63
<b>CONCLUSÃO</b> .....	72
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	75

## INTRODUÇÃO

O Direito Internacional tem sido fundamental para a definição do conceito moderno de educação para todos e para a educação em sua perspectiva inclusiva. O tema da educação inclusiva está presente em diversos documentos internacionais, tais como a Declaração de Salamanca, de 1994; a Convenção da Guatemala, de 2006; a Convenção sobre a Pessoa com Deficiência, de 2006; e a Convenção de Nova York, em 2007. Nesses documentos internacionais está reconhecida a garantia a um sistema educacional inclusivo como um direito fundamental, em especial à pessoa com deficiência, que não pode ser excluída da educação regular devido às suas deficiências.

Ao final do século XX, a Declaração de Salamanca de 1994 inovou em declarar que na Educação Especial é viável utilizar tecnologia apropriada quando necessária para aprimorar a taxa de sucesso no currículo da escola e da aprendizagem e que os Estados, nos níveis nacional e regional, devem desenvolver sistemas tecnológicos de apoio apropriado à efetivação da Educação Especial.

Importante salientar que mesmo com os avanços do direito à educação como um direito humano as pessoas com deficiência não eram incluídas nesse cenário, ficando à margem da sociedade, pois eram consideradas incapazes de aprender qualquer conhecimento e que não haveria forma de educá-las nos bancos escolares, visto que a própria deficiência limitava o acesso a qualquer tipo de instrução. O Estado evoluiu com a preocupação com os direitos da pessoa com deficiência, em especial quanto ao acesso à educação, trazendo diversos direitos e deveres para a garantia da pessoa com deficiência e seu direito de pertencimento.

Vale mencionar que as ferramentas tecnológicas abrem uma gama de oportunidades, especialmente para assuntos cujos modelos de aprendizagem não seguem estruturas típicas de desenvolvimento. Hoje, no século XXI, resta claro que as pessoas com alguma deficiência não são menos desenvolvidas, mas somente diferentes. Diante das ferramentas tecnológicas, entre elas, a Internet, como meio de comunicação, interação, socialização e seu caráter informacional, a escola é o local apropriado a ensinar a utilização desses recursos de maneira segura e saudável, para que os jovens deixem de ser reféns das tecnologias e se tornem conscientes quanto à sua utilização.

Tendo por base essas considerações é fundamental reafirmar que a educação é um direito de todos, de modo que é necessário estimular os estudantes ao seu desenvolvimento integral. Cumpre citar que a inclusão digital na Educação Especial na perspectiva inclusiva tem por objetivo adaptar, ressocializar e introduzir as pessoas que possuem deficiências ou transtornos globais do desenvolvimento nos bancos escolares e fora dele.

Nesse sentido, o Direito Internacional é importante para fortalecer o tema da educação inclusiva de pessoas com deficiência e contribuir para que os Estados internacionalizem essas normas para proteger as pessoas com deficiência por meio do direito à educação. É nessa linha que está pautada esta pesquisa, tendo como foco o Estado brasileiro. O problema deste trabalho é responder a seguinte questão: como o Brasil vem internacionalizando as normativas internacionais de inclusão na Educação Especial que contemplam o direito de acesso às novas tecnologias digitais? **A hipótese inicial** é que apesar de haver normativas internacionais e nacionais de inclusão na educação especial o Brasil ainda está muito aquém do esperado, não conseguindo efetivar plenamente a inclusão do direito de acesso às novas tecnologias digitais.

A presente dissertação tem os **seguintes objetivos**: **avaliar** toda a normativa do Direito Internacional voltada para o acesso à educação inclusiva; **analisar** a internacionalização dessas normas pelo direito brasileiro frente aos novos desafios tecnológicos de inclusão e **examinar** o papel da escola dentro do ensino dos alunos com deficiência e de acesso às novas tecnologias digitais.

O primeiro capítulo aborda as tratativas internacionais a respeito do tema e a educação dentro do âmbito internacional, demonstrando como os diversos órgãos, governos e tratados afirmam a educação inclusiva para as pessoas com deficiência. Busca-se realizar uma abordagem a respeito da governança global e de como o direito à educação inclui o direito à educação digital na Educação Especial.

O segundo capítulo perpassa as questões atinentes à Educação Especial, à deficiência e à inclusão digital, evidenciando que o direito à inclusão e o acesso às novas tecnologias estão previstos nas Diretrizes Curriculares do Ensino Médio e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ainda nesse tópico fica evidente que os alunos da Educação Especial merecem o respeito devido e estar presentes em espaços inclusivos, tendo acesso aos mais variados níveis de aprendizagem, em igualdade de condições.

No segundo capítulo serão analisados os avanços sem precedentes de recursos tecnológicos para fins educacionais, de modo que é necessário refletir a respeito de como a educação brasileira tem contribuído para a inclusão digital dos alunos com deficiência.

O terceiro capítulo tem por objetivo demonstrar que diante da inércia do Estado em concretizar os direitos educacionais da pessoa com deficiência existem ferramentas legais a serem adotadas para obrigar o Estado a cumprir seu dever legal.

Não se pode olvidar que negar ou omitir as influências das novas tecnologias na educação é se prender ao passado e não dar oportunidade para que os estudantes estejam na atualidade inseridos na sociedade, cenário que provocaria exclusão social. Em virtude dessas considerações e do que será discorrido ao longo do trabalho é evidente que o direito à inclusão digital é hoje um direito humano.

A metodologia empregada para desenvolver a presente pesquisa foi a do método teórico, que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos e legislação aplicável, enquanto o método de pesquisa utilizado foi a pesquisa analítica por revisão bibliográfica.

## **1 CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL PARA O ACESSO EDUCACIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Neste capítulo será avaliado o papel do Direito Internacional para garantir o direito a uma educação inclusiva às pessoas com deficiência. Serão apresentados os seguintes tópicos: o papel do Direito Internacional; a importância dos direitos humanos no plano internacional; a educação em tratativas internacionais; governança global: o direito à inclusão na educação especial. O objetivo é demonstrar um panorama geral dos marcos internacionais e lembrar que a garantia mínima de direitos fundamentais, tal qual a educação, é algo historicamente construído.

### **1.1 O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL**

Primeiramente, é importante destacar a importância do Direito Internacional no âmbito social e, principalmente, no que se refere ao presente trabalho, à inclusão social de pessoas com deficiência.

O Direito Internacional Público consiste em um agrupamento de princípios e normas com a finalidade de reger a sociedade internacional, que é composta por Estados e Organizações Internacionais como elementos centrais. Este ramo do Direito nasceu na Idade Média, com a própria formação do Estado, consolidando-se com a interdependência global no século XX (VARELLA, 2017). Há uma clara distinção entre o Direito Internacional Público e o Privado. O Público regula as relações entre Estados e organizações internacionais, já o Privado as relações particulares (TAVORA, 2017).

Não é dotado da mesma coerção existente no prisma interno dos Estados, mas estes princípios e normas são aceitos quase que universalmente, incidindo sobre os diferentes Estados, entre Estados e nacionais de outros Estados, entre nacionais de estados diferentes e entre Estados e organismos internacionais.

Portanto, o Direito Internacional é um conjunto de normas definido pela humanidade por meio de seus representantes, que auxilia na regulação das relações externas e na boa convivência entre as nações.

#### **1.1.1 A importância dos direitos humanos no plano internacional**

Para falar de direitos humanos é necessário evidenciar o caráter histórico destes. Com o término da Segunda Guerra Mundial e seus horrores, as grandes

potências mundiais, por meio de seus líderes políticos, criaram a ONU (Organização das Nações Unidas) com a proposta de paz duradoura pelas condições de respeito aos direitos naturais, proclamando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 (BOBBIO, 1992).

No plano internacional, os direitos humanos sofreram uma ruptura ocasionada pelos regimes totalitários nazifascistas na Europa e foram reconstruídos com a internacionalização da matéria. Com isso, o Direito Internacional passou por uma lenta mudança do seu eixo central voltado à perspectiva do Estado, preocupado com a governabilidade e com a manutenção de suas relações internacionais. A ascensão da temática dos direitos humanos previstos em diversas normas internacionais provocou a preocupação internacional referente à promoção da dignidade humana em todos os seus aspectos (RAMOS, 2020, p. 68).

Houve inúmeros movimentos de promoção dos direitos humanos, o que se reflete nas constituições de uma ampla parcela dos Estados e, com isso, uma inédita gama de princípios do Direito Internacional como um código universal dos direitos humanos (PAPISCA, 1990).

O surgimento do sistema multilateral em 1945 foi um marco para as relações internacionais, visto que definiu novos parâmetros para as interações entre os Estados. Esses parâmetros visavam estabelecer tratados formais, cujo objetivo era construir as organizações intergovernamentais, por meio da criação de fóruns permanentes de contato diplomático e de compromissos legais nos campos social, político, econômico e de segurança. Além disso, fazia parte dessa agenda a criação de regimes internacionais para a gestão da ação coletiva e de bens comuns compartilhados pela humanidade (PECEQUILO, 2019).

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história da humanidade, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas (PIOVESAN 2013, p. 119).

Até 1945 não havia essa dimensão internacional dos direitos humanos, apenas a ordem jurídica interna de cada Estado. Após esse ano foi criado o sistema de direitos humanos a partir das Nações Unidas. Para a teoria das gerações dos direitos humanos, de acordo com essa perspectiva, haveria sempre um acréscimo de novos

direitos, os quais se sobreporiam aos anteriores, em uma escala evolutiva. Embora não seja uma avaliação consensual entre os especialistas, não se pode negar certa utilidade nessa concepção geracional, pois ela ilustra o processo de conscientização da sociedade em relação à criação de novos direitos, sem haver a perda dos anteriores (PECEQUILO, 2019).

O século XX teve como fato marcante a ascensão dos direitos humanos no cenário global, uma meta a ser alcançada por toda a humanidade, sedimentando-se a noção de que a solução de conflitos é inerente ao homem em primeiro plano e no reconhecimento dos direitos humanos e dos direitos fundamentais (VILLEY, 1990).

Notório que em quase a totalidade as normas internacionais consagram os direitos humanos, que tiveram importante eclosão com a Revolução Francesa e a Independência Americana, mas seu apogeu foi a Carta do Atlântico, que pontua a migração das relações internacionais do Estado para o indivíduo (MAZZUOLI, 2016).

Os direitos essenciais do indivíduo contam com ampla diversidade de termos e designações: direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos individuais e liberdades fundamentais. A terminologia varia tanto na doutrina quanto nos diplomas nacionais e internacionais (RAMOS, 2020, p. 39).

Essa imprecisão terminológica é resultado da evolução da proteção de certos direitos essenciais do indivíduo, de modo que a denominação foi sendo alterada a partir do redesenho de sua delimitação e seu fundamento (RAMOS, 2020, p. 39).

A raiz da palavra “dignidade” vem de *dignus*, que ressalta aquilo que possui honra ou importância. Com São Tomás de Aquino houve o reconhecimento da dignidade humana, qualidade inerente a todos os seres humanos e que os separa dos demais seres e objetos. Aquino defendeu o conceito de que a pessoa é uma substância individual de natureza racional, centro da criação, pelo fato ser imagem e semelhança de Deus. Logo, o intelecto e a semelhança com Deus geram a dignidade, que é inerente ao homem como espécie (RAMOS, 2020, p. 58).

A universalidade dos direitos humanos consiste na atribuição desses direitos a todos os seres humanos, não importando nenhuma outra qualidade adicional, como nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outras. A universalidade possui vínculo indissociável com o processo de internacionalização dos direitos humanos. Até a consolidação da internacionalização em sentido estrito dos direitos

humanos, com a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os direitos dependiam da positivação e da proteção do Estado Nacional (RAMOS, 2020, p. 68).

Ao passo que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, quando vige a lógica da destruição, em que cruelmente é abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito (PIOVESAN, 2013, p. 119).

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, na igualdade e na dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna, já que as necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos (RAMOS, 2020, p. 24).

A universalidade consiste no reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos, combatendo a visão de privilégios de uma casta de seres superiores. Por sua vez, a essencialidade implica que os direitos humanos apresentam valores indispensáveis e que todos devem protegê-los. Além disso, os direitos humanos são superiores às demais normas, não se admitindo o sacrifício de um direito essencial para atender às “razões de Estado”; logo, os direitos humanos representam preferências preestabelecidas que, diante de outras normas, devem prevalecer (RAMOS, 2020, p. 25). A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos (PIOVESAN, 2013, p.120).

### **1.1.2 Os tratados internacionais e sua importância nos direitos humanos**

Os tratados internacionais não necessariamente consagram novas regras de Direito Internacional. Por vezes, codificam regras preexistentes, consolidadas pelo costume internacional ou, ainda, optam por modificá-las (PIOVESAN, 2013, p. 70).

A fundamentalidade dos direitos humanos no ordenamento jurídico está centrada no reconhecimento que os direitos humanos são fundamentais para uma vida digna e novos direitos podem surgir à medida que as necessidades sociais assim exijam. Por isso, os direitos humanos possuem uma fundamentalidade formal por estarem previstos em normas constitucionais e em tratados de direitos humanos, mas possuem, ainda, uma fundamentalidade material, que consiste no reconhecimento da indispensabilidade de determinado direito para a promoção da dignidade humana (RAMOS, 2020, p. 71).

A obrigação de respeito aos direitos humanos é negativa, ou seja, impõe ao Estado o dever de não violar direitos. Já a obrigação de garantia, por outro lado, traduz-se em uma obrigação positiva, no sentido de que o Estado deve implementar toda uma inclusão de prevenção de violações de direitos humanos. Não se trata de uma norma programática, mas de uma legítima obrigação estatal, podendo o Estado ser demandado por falhas ao evitar que pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de vínculo estatal, violem direitos humanos (PUCHTA *et al.*, 2019, p. 135).

Há dois deveres impostos ao Estado para proteger a dignidade humana. O dever de respeito, que consiste na imposição de limites à ação estatal, ou seja, é a dignidade um limite para a ação dos poderes públicos, e há também o dever de garantia, referente ao conjunto de ações de promoção da dignidade humana por meio do fornecimento de condições materiais ideais para o seu florescimento (RAMOS, 2020, p. 59).

Enfatiza-se que os tratados são, por excelência, expressão de consenso. Apenas pela via do consenso podem os tratados criar obrigações legais, uma vez que os Estados soberanos, ao aceitá-los, comprometem-se a cumpri-los. A exigência de consenso é prevista pelo art. 52 da Convenção de Viena, que dispõe que o tratado será nulo se a sua aprovação for obtida mediante ameaça ou pelo uso da força, em violação aos princípios de Direito Internacional consagrados pela Carta da ONU (PIOVESAN, 2013, p. 71).

A proteção do conteúdo essencial dos direitos humanos consiste no reconhecimento da existência de núcleo permanente composto por determinadas condutas abarcadas pelo âmbito normativo de um direito específico, que não pode ser afetado de forma alguma pela intervenção do Estado. Esse núcleo é intocável, sendo um “limite do limite” para o legislador e o aplicador dos direitos humanos. A parte do

direito que pode ser regulada ou limitada é somente aquela que não faz parte desse núcleo inexpugnável (RAMOS, 2020, p. 99).

Conforme a teoria dualista, o Direito Internacional rege relações exteriores entre Estados, ao passo que o Direito Interno regula as relações internas dos Estados. Para esta teoria não há como ocorrer conflito de normas, uma vez que a ordem internacional não regula questões internas e os tratados apenas representam compromissos externos assumidos pelos governos (PORTELA, 2010).

Em virtude dessas considerações os direitos humanos são tidos como imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis (também chamados de irrenunciáveis), o que, em seu conjunto, concede uma proteção de intangibilidade aos direitos tidos como essenciais a uma vida digna (RAMOS, 2020, p. 72).

### **1.1.3 O Direito Internacional, tutela das pessoas com deficiência na educação especial**

Uma grande preocupação do Direito Internacional nos últimos anos tem sido zelar pelos direitos das pessoas com deficiência, as quais, constantemente, têm sofrido todo tipo de cerceamento de direitos humanos, tais como violação à liberdade de ir e vir (prejudicada pela falta de acessibilidade a locais públicos e privados) e a carência de plenas condições de emprego (MAZZUOLI, 2019, p. 381).

Folque (2011) argumenta, a este respeito, que três dimensões são surpreendentes na circulação de ideias sobre a educação inclusiva:

- Mudanças relacionadas ao cuidado de pessoas com deficiência ocorreram após a Segunda Guerra Mundial, o que significou, em alguns países, emprego e cadastro de crianças com deficiências nas salas de aula comuns;
- As ações dos movimentos sociais, compostas por seus próprios profissionais deficientes, familiares e profissionais na área;
- A definição e o movimento de convenções internacionais reconhecidas e ratificadas em vários países, entre eles, o Brasil.

Em relação a este último artigo, o autor detecta uma importante relação entre o que é amplamente estendido por agências internacionais e o que é produzido posteriormente, de acordo com as políticas educacionais. Para Grinspun (2012) este processo é marcado por contradições e disputas, que mostram a complexidade da

"formulação de políticas públicas", quando "as relações de intervenção não são unilaterais e não mecânicas".

Vale destacar, no que tange à Educação Especial, que nem todas as alternativas e respostas foram encontradas para o impasse da coexistência social. No entanto, o curso aqui foi possível porque, no último século, alguns documentos internacionais, gerados em momentos diferentes, tornaram-se pontos históricos de referência e realizações guiadas em vários campos para as pessoas em geral e, particularmente, para aqueles que possuem deficiência.

Dentre os diversos atos normativos internacionais são importantes para a temática deste trabalho:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989);
- Conferência Mundial sobre Educação para Todos (1990);
- Declaração Mundial de Educação para Todos (1990);
- Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais: acesso e qualidade, com a Declaração de Salamanca (1994);
- Convenção de Guatemala (1999);
- Carta do Terceiro Milênio (1999).

A Organização Nações Unidas (ONU), por exemplo, foi devidamente fundada em 24 de outubro de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, com o envio da Carta das Nações Unidas, assinada por representantes de 51 países, incluindo o Brasil. O documento apresenta os objetivos que criaram e mantêm esta instituição: apoiar a paz mundial; proteger os direitos humanos; promover o desenvolvimento econômico e social das nações; estimular a autonomia dos povos dependentes entre todos os estados soberanos.

Nesse prisma, afirmar que o conceito contemporâneo direitos humanos surgiu em 1945 pode parecer um equívoco, já que a sociedade sempre lutou por direitos básicos, porém, na realidade, a discussão dos direitos fundamentais da pessoa humana começou bem antes do século XX. A diferença, no entanto, encontra-se na confirmação mais específica de sistema depois de 1945 e na pretensão objetiva de internacionalizá-lo, tornando-o obrigatório a todos os Estados, ou seja, a toda humanidade, por ser percebido como essencial (PECEQUILO, 2019).

A Educação Especial ganhou destaque no cenário internacional por volta da década de 1960. Nesse contexto, é possível verificar três momentos que marcaram esse movimento: em linhas gerais, a inclusão passou por anos de esquecimento, sendo excluída e aqueles que necessitavam de adequações eram simplesmente abandonados. Em um segundo momento, as necessidades do público especial foram reconhecidas e, por fim, houve a afirmação de fato destes indivíduos enquanto sujeitos de direito.

Matias-Pereira (2008) indica que na década de 1980 a mobilização e a visibilidade surgiram com a discussão acerca das pessoas com deficiência pela Organização das Nações Unidas, que firmou o Ano Internacional de Deficientes (AIPD).

Sem educação em direitos humanos não é possível exercer minimamente – como pretendem a Constituição Federal de 1988 e inúmeros tratados internacionais de proteção dos direitos humanos – a *cidadania*. De fato, somente pela implementação de uma “cultura de direitos humanos” em todos os âmbitos do Estado é que se pode alcançar o exercício da cidadania de forma ética e responsável. Para tanto, deve o Poder Público garantir os meios de acesso à educação e aos direitos comunicativos básicos a todos os cidadãos, inclusive no que tange à Internet (hoje já reconhecida como integrante dos direitos humanos contemporâneos) (MAZZUOLI, 2019, p. 569).

A escola, como órgão responsável, deve incluir em seu meio os alunos com deficiência para que possam ter acesso a experiências de convívio, aprendizagem e socialização. É relevante mencionar o entendimento de Melchior (2019, p. 560) para quem a educação é mais do que qualquer outro instrumento de origem humana, sendo a grande igualadora das condições entre os homens. Assim, é essencial dar a cada homem a independência e os meios de resistir ao egoísmo dos outros homens. “Faz mais do que desarmar os pobres de sua hostilidade para com os ricos: impede-os de ser pobres de cultura”.

Para Glat (2000, p.07) enfrentar as metodologias é se deparar com a Ciência, que é um pensamento impregnado de parâmetros, os quais fazem todos discernir o certo do errado. A educação em direitos humanos é de responsabilidade de todos (Estado e sociedade) para a consolidação da cidadania num país, devendo ser matéria obrigatória nos currículos escolares desde o nível fundamental (MAZZUOLI, 2019, p. 561).

É papel da educação o preparo para o *exercício da cidadania*, considerada em seu sentido amplo, cuja consagração vem assegurada tanto constitucional quanto internacionalmente, desde a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Contudo, é indispensável que a instrução compreenda um processo educativo capaz de envolver todos os aspectos da vida do cidadão, para além apenas da educação escolar, tornando possível a realização dos princípios da liberdade, moralidade e solidariedade humana, tal como indica o art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 (MAZZUOLI, 2019, p. 564).

## **1.2 A EDUCAÇÃO EM TRATATIVAS INTERNACIONAIS**

Existem alguns diplomas legais dentro do âmbito internacional que são responsáveis por tratativas relacionadas à educação como sendo um direito fundamental, e à inclusão, um instrumento de concretização desse direito quanto às pessoas com deficiência.

No que tange aos direitos das pessoas com deficiência é necessário falar a respeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, por meio da Resolução ONU nº 217, de 10 de dezembro de 1948, prevê, no art. XXVI, que todas as pessoas devem possuir direito à instrução, de forma gratuita, ao menos nos chamados graus elementares e fundamentais. Além disso, a instrução técnico-profissional deve ser acessível a todos, bem como a instrução superior, que deve ser baseada no mérito.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é um desses instrumentos. Segundo Niess (2003) o referido Pacto foi adotado por intermédio da XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas. No Brasil, somente foi internalizado a partir da criação do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, entrando em vigor no país em 24 de janeiro de 1992, após o depósito da Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O objetivo da promulgação do Pacto, segundo Nye (2009) é promover um livre desenvolvimento dentro do âmbito econômico, social e cultural, não apenas individualmente, mas dos Estados de um modo geral. Importante frisar que apesar desse objetivo geral ser o que o movimenta e torna conhecido, em relação à educação inclusiva não existe no Pacto menção a respeito de nenhuma deficiência, porém, isso

não significa que não esteja intimamente vinculado às questões de inclusão, como se manifestou em diversas ocasiões a comunidade internacional.

Nesse sentido, conforme pontua o documento:

[...] o exame da aplicação do Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência e da Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência, feito pelo Secretário Geral em 1992, concluiu que “a deficiência está intimamente ligada a fatores econômicos e sociais” e que “as condições de vida em grande parte do mundo são tão precárias que o fornecimento de necessidades básicas para todos, ou seja, alimentação, água, habitação, proteção da saúde e educação, devem ser a pedra angular dos programas nacionais”. Mesmo em países que têm um padrão de vida relativamente alto, muitas vezes é negado às pessoas com deficiência a oportunidade de usufruir de toda a gama de direitos econômicos, sociais e culturais reconhecidos no Pacto (BRASIL, 1992).

Segundo Amiralian *et al.* (2000) diante da internalização de pactos, convenções ou tratados, os Estados Partes que compõem a Convenção se comprometem com a promoção de realização gradual dos direitos ali aferidos, o que é cogente em relação a atitudes dos poderes estatais, que devem sobrepor a adoção de medidas paliativas, tais como evitar que sejam adotadas práticas que afetem de maneira direta e adversa as pessoas com deficiência; ações positivas, inclusivas.

Historicamente, existe um desfavorecimento em relação à população deficiente e, segundo Fácion (2005), em detrimento desse tratamento desnivelado são necessárias medidas ativas por parte dos poderes dos Estados para alcançar a redução das desvantagens estruturais, especialmente no que se refere aos direitos e às garantias fundamentais. O tratamento preferencial adequado deve ser observado como sendo um instrumento de promoção da igualdade social para as pessoas que possuem deficiência.

Os direitos que foram consagrados pelo supramencionado Pacto estão envoltos pela logística dos direitos e garantias fundamentais, de modo que em relação ao referido assunto:

[...] ante a indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito e outra (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao contrário, não. Sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais,

econômicos e culturais não são direitos legais. A ideia da não-acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica, e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis, e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos, e não como caridade, generosidade ou compaixão (BRASIL, 1992).

Bedjaoui (1991) complementa o raciocínio dizendo que quando se fala em dimensão internacional do direito ao desenvolvimento, na verdade, o que está sendo discutida é a necessidade de equanimidade em relação aos direitos básicos, como o bem-estar social ou em relação ao viés econômico. Assim, observa-se o reflexo de uma demanda própria e característica do tempo atual, como resposta aos quatro quintos da população que não aceitam mais o fato de que apenas um quinto consegue construir impérios pautados na pobreza dos demais.

Segundo Ferreira (2007) a eliminação da discriminação é inversamente proporcional à inclusão das pessoas com deficiência. É uma discussão que se arrasta por anos e que já foi abordada de modo distinto. A discriminação, por outro lado, também assume variadas formas, perpassando pela discriminação direta, como a negativa, em relação à própria inclusão escolar, até a discriminação mais sutil, como a segregação e o isolamento como sendo medidas baseadas nos impedimentos de ordem física e/ou social.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, portanto, deve ser observado como sendo um instrumento que possibilitou a positivação de direitos coletivos relacionados à cidadania. Isso fica evidente, por exemplo, quando se observa que a norma prevê que o cidadão tem direitos e garantias assegurados pelo Estado, especialmente os de ordem social, e uma das formas de observar tais garantias é por meio da implementação de políticas públicas.

Outro documento essencial para se falar a respeito da educação inclusiva e dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência é a Carta para o Terceiro Milênio, datada de 9 setembro de 1999. Segundo Carvalho (1997) a referida Carta foi estabelecida pela Assembleia Governativa da Rehabilitation Internacional, localizada em Londres e que tem como objetivo estabelecer medidas que visem dar proteção para o direito das pessoas com deficiência, utilizando como instrumento o apoio integral à inclusão em todos os seus vieses e aspectos.

Em relação à Carta, cabe mencionar que o século XX, de um modo geral, por meio da inovação e da tecnologia, demonstrou a possibilidade de ampliação do

acesso de todo cidadão a direitos e garantias básicas, tais como: recursos da comunidade, acesso a ambientes físicos, sociais e culturais, além de possibilitar o transporte, a informação, a tecnologia e os meios de comunicação.

Carvalho (1997) afirma que o século XX foi essencial para a compreensão acerca de direitos básicos, tais como a educação, o acesso à justiça, ao emprego, ao esporte e à recreação, como sendo essenciais e fundamentais de todo ser humano, utilizando de engenhosidade e de inventividade como forma de ampliação dos espaços às pessoas que possuem algum tipo de deficiência. Porém, o que se observa é que com a chegada do século XXI esse acesso precisa ser mais ampliado, visto que grande parte dos direitos e das garantias fundamentais somente estão acessíveis a uma parcela mínima da população. São necessários mecanismos como a Carta para o Terceiro Milênio, que auxiliem na eliminação de barreiras ambientais, eletrônicas e atitudinais, que estejam indo em desencontro com a integral inclusão desses indivíduos, excluindo-os de uma vida em comunidade.

A inclusão também é tratada nas Normas para Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência da ONU nº 48/96, de 20 de dezembro de 1993. As referidas normas são o resultado de adaptações feitas pela Assembleia Geral em detrimento da identificação ao longo dos anos de uma evolução em relação a políticas voltadas às pessoas com deficiência que se desdobraram desde a prestação de cuidados básicos por instituições de caridade, até a preocupação quanto ao fornecimento de educação para pessoas que se tornaram deficientes já na fase adulta.

É importante notar o que diz o referido documento sobre a utilização das novas tecnologias como meio de acesso ao emprego às pessoas com deficiência:

[...] medidas de apoio à utilização de novas tecnologias e ao desenvolvimento e produção de dispositivos, ferramentas e equipamentos auxiliares, bem como medidas destinadas a facilitar o acesso das pessoas com deficiências a esses meios, por forma a permitir-lhes obter e conservar um emprego (ONU, 1996).

Esses documentos deixam clarividente que a educação é o principal instrumento para uma reabilitação do indivíduo dentro da sociedade e é a despeito desse tratamento que as pessoas com deficiência conseguiram ser cidadãos ativos dentro da sociedade e se tornaram, no decorrer dos anos, uma força propulsora para a promoção de políticas relacionadas com o tema deficiência.

Dentre as normas é possível aferir o ditame relacionado ao fato de que os Estados devem ser responsáveis por garantir o estabelecimento e a prestação de serviços de apoio a indivíduos que possuam deficiência, além de prever que estes devem disponibilizar equipamentos que auxiliem esses indivíduos, com o fim de auxiliar no aumento do seu nível de autonomia dentro da vida rotineira, bem como exercer seus direitos:

[...] os Estados devem desenvolver estratégias com o objetivo de tornar a documentação e os serviços de informação acessíveis a diferentes grupos de pessoas com deficiências. A fim de permitir o acesso de pessoas com deficiências visuais à informação escrita e a documentação, devem ser utilizados o sistema Braille, as gravações em fita magnética, a escrita ampliada ou outras tecnologias apropriadas. De igual forma, deve recorrer-se aos meios tecnológicos adequados para permitir o acesso à informação oral por parte de pessoas com deficiências auditivas ou dificuldades de compreensão [...] (ONU, 1996).

As normas advindas da ONU estabelecem que os Estados devem reconhecer a importância da acessibilidade para o alcance da igualdade de oportunidades, para que as pessoas que possuem deficiências possam ser reinseridas dentro do contexto social. Uma das medidas mencionadas na norma retro citada para que isso seja concretizado é a garantia do acesso à informação e à comunicação.

Nesse sentido, também versa que:

[...] os Estados devem reconhecer que todas as pessoas com deficiências que necessitem de equipamento ou instrumentos auxiliares deverão ter acesso a eles, nomeadamente em termos financeiros, segundo as respectivas necessidades. Isto poderá significar que o equipamento e os instrumentos auxiliares sejam fornecidos gratuitamente ou a um preço suficientemente baixo para que as pessoas com deficiências e suas famílias os possam adquirir [...] (ONU, 1996).

As Normas da Assembleia da ONU ainda preveem que os Estados devem ser encorajadores dos meios de comunicação social, especialmente a televisão, o rádio e os jornais, buscando meios de torná-los cada vez mais acessíveis a pessoas que possuem deficiências e dificuldade de acesso. Também falam a respeito da necessidade de que os Estados apoiem não apenas o desenvolvimento, mas também a fabricação e a distribuição dos serviços relacionados à reparação dos equipamentos

e dos instrumentos que servem para auxiliar nas necessidades das pessoas com deficiência. As normas compreendem ser estas medidas essenciais na busca por uma igualdade de oportunidades.

As normas supramencionadas têm por escopo a implementação de medidas de apoio, ligadas à utilização de novas tecnologias, visando o desenvolvimento e a produção de dispositivos, além de ferramentas e de equipamentos auxiliares, que facilitem o acesso das pessoas com deficiência em relação aos meios de comunicação, permitindo que possam obter e conservar um trabalho.

Quanto às áreas prioritárias em relação à cooperação dentro da parte econômica e técnica deve ser observado:

- A. O desenvolvimento dos recursos humanos, por meio do aperfeiçoamento de conhecimentos especializados, aptidões e do potencial das pessoas com deficiência, bem como da criação de atividades geradoras de emprego para essas pessoas;
- B. O desenvolvimento e a divulgação de tecnologias e conhecimentos técnicos adequados sobre questões relativas à deficiência (ONU, 1996).

As finalidades relacionadas nas normas têm como objetivo principal serem aproveitadas em relação aos conhecimentos técnicos. A indústria de alta tecnologia deve ser utilizada com a finalidade de melhoria em relação ao nível e à eficácia não apenas do equipamento, mas também dos instrumentos auxiliares.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem como objetivo a promoção, a proteção e assegurar o exercício pleno e equânime de todos os direitos humanos. Além disso, a Convenção fala a respeito da proteção das liberdades fundamentais, que devem ser asseguradas a todas as pessoas com deficiência, bem como a dignidade.

O art. 9º da Convenção dispõe sobre a questão da acessibilidade e, nas alíneas “f”, “g” e “h”, trata a respeito do acesso a informações:

Artigo 9º - Acessibilidade:

[...] f. Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g. Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet;

h. Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo [...] (BRASIL, 2009).

O art. 21 da Convenção versa sobre a liberdade de expressão e de opinião e o acesso à informação, afirmando que os Estados Partes deverão tomar atitudes que busquem assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos à liberdade de expressão e à opinião. O direito à liberdade de expressão busca também o compartilhamento a respeito de informações e ideias.

Nesse mesmo sentido, o documento expõe a necessidade de respeito à igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência em relação aos demais, utilizando as formas de comunicação como instrumentos dessa promoção, consoante o que está disposto no art. 2º da referida Convenção.

É possível identificar como sendo instrumentos de promoção da igualdade, contemplados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

- O fornecimento, pronto e sem custo adicional, voltado às pessoas com deficiência, de todas as informações que são destinadas ao público em geral, formatando-a de modo acessível;
- A utilização de tecnologias que sejam apropriadas para os diferentes tipos de deficiência;
- A aceitação e a facilitação, em trâmites oficiais, da utilização da língua de sinais, do braile e de uma comunicação que seja tanto aumentativa quanto alternativa;
- A utilização de todos os meios de comunicação de forma acessível e que estejam à disposição das pessoas com deficiência;
- O oferecimento de serviços ao público em geral, por meio da Internet, por entidades de cunho privado, para que forneçam informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;
- O incentivo à mídia, inclusive aos provedores de informação pela Internet, para tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;
- Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

O objetivo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência está intimamente relacionado com assegurar que os Estados Partes garantam às pessoas

com deficiência o acesso a direitos básicos, tais como a educação, a possibilidade de ter um treinamento profissional de acordo com a sua vocação, o acesso a uma educação para adultos e formação continuada, sem que nenhum desses direitos esteja impregnado de discriminação e em desconformidade com a igualdade de condições. Para isso, impõe aos Estados Partes que assegurem a provisão de adaptações para satisfazer às necessidades das pessoas com deficiência.

A Convenção da Guatemala, de 28 de maio de 1999, também chamada Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, prevê, no artigo 4º, alguns requisitos com os quais os Estados Partes devem se comprometer, enfatizando a colaboração efetiva, na pesquisa de cunho científico e tecnológico, que esteja intimamente relacionada com a prevenção das deficiências, além do tratamento, da reabilitação e da integração dessas pessoas dentro da sociedade.

A alínea “b” do referido artigo prevê que os Estados devem se comprometer com o desenvolvimento de instrumentos e de recursos que sejam destinados à facilitação e à promoção de uma vida independente, que fomentem a autossuficiência e a integração total e que busquem condições de igualdade dentro da sociedade para as pessoas com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, tem como objetivo a garantia da proteção bem como o cuidado destinado às crianças com deficiência. No art. 23, a Convenção prevê que os Estados Partes devem reconhecer o direito da criança deficiente, para que esta possa ter acesso a cuidados especiais, sujeitos aos recursos disponíveis, e que devem ser prestados sempre que a criança ou seus responsáveis se enquadrem nas condições supramencionadas.

O art. 24 da referida Convenção prevê que os Estados Partes deverão garantir a plena aplicação dos direitos das pessoas com deficiência, necessitando da adoção de medidas apropriadas, visando o desenvolvimento da assistência médica preventiva, com orientação aos pais, bem como o direito à educação e a serviços de planejamento familiar.

O direito à educação está previsto no artigo 28, que dispõe que os Estados devem reconhecer o direito da criança à educação, buscando garantir que esta possa exercer de forma progressiva, e em pé de igualdade, o referido direito, porém adverte que o Estado é o responsável pelo estímulo do desenvolvimento do ensino secundário, inclusive o ensino geral e profissionalizante, e deve buscar meios de o

tornar disponível e acessível a todas as crianças, adotando medidas que sejam apropriadas para a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira caso o aluno necessite.

A Declaração de Salamanca, de 10 de julho de 1994, fala a respeito dos princípios, da política e das práticas dentro da Educação Especial e prevê, no art. 2º, que toda criança tem o direito fundamental à educação, de modo que o Estado deve garantir que a ela seja oportunizado o alcance e a manutenção de um nível adequado de aprendizagem.

A Declaração prevê que cada criança possui sua individualidade e que as crianças que possuem necessidades educacionais especiais devem ser tuteladas pelo Estado, de modo que este garanta o acesso a uma educação regular, voltada a uma pedagogia que se ocupe da criança e que busque instrumentos e meios para a satisfação das suas necessidades. As escolas regulares, que seguem a dinâmica inclusiva, visam identificar meios que sejam eficientes no combate de atitudes discriminatórias para o alcance de uma sociedade inclusiva e que ofereça educação para todos.

A Declaração de Sundeberg (Torremolinos, Espanha), de 7 de novembro de 1981, criada pela Conferência Mundial sobre Ações e Estratégias para Educação, Prevenção e Integração, em seu art. 11 prevê que às pessoas com deficiência devem ser providos equipamentos e instalações que sejam úteis para o progresso da sua educação e seu treinamento.

### **1.3 GOVERNANÇA GLOBAL: O DIREITO À INCLUSÃO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

É imprescindível conceituar o que seria governança global. Esse tema é definido pela ONU como sendo a somatória de inúmeras maneiras de administração de conflitos e assuntos correlatos, por meio de várias instituições e indivíduos em nível global. Nesta senda, a educação, como ferramenta multidisciplinar, pode alavancar e fortalecer inúmeras ações sociais no sentido de catalisador central, gerando transformação e trazendo resultados reais aos meios sociais inseridos (HERZ, 1997).

Verifica-se que a nova ordem mundial, por sua vez, foi uma expressão utilizada nos anos de 1990 pelo então presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, em discurso na ONU para se referir à crescente relevância na governança global via

regimes e instruções (PECEQUILO, 2019, p. 32). Quanto aos regimes internacionais para bens comuns de governança é preciso mencionar os mecanismos que buscam incentivar a gestão coletiva de problemas e encontrar soluções compartilhadas para determinadas áreas (PECEQUILO, 2019, p. 26).

Nesse norte, a dinâmica da relação entre os atores internacionais estatais e os não estatais incentiva os Estados cada vez mais a trabalharem juntos pontos que têm sofrido diversos ajustes e mudanças ao longo do tempo, o que torna tais relações e negociações estruturalmente mais complexas. Isso deriva tanto da atualização dos regimes de governança já vigentes quanto da emergência de outros mecanismos de gestão coletiva, associados à transformação do peso relativo dos envolvidos nas negociações e dos próprios temas debatidos (PECEQUILO, 2019, p. 27).

Observa-se que as discussões trazidas do tema de direitos humanos só foram possíveis pela prática da governança global, já que os Estados se organizaram e se organizam para discutir e proclamar direitos fundamentais dos seres humanos.

Não se pode perder de vista os impactos que a governança global exerce para que direitos humanos possam de fato ser ressignificados, tratados de forma pluricultural e de modo íntegro com seu motivo e sua história; essa passagem requer algumas conceitualizações, como a superação do debate entre o universalismo e o relativismo cultural, pois todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todos os grupos culturais conhecem ou usam a expressão direitos humanos, mas isso não quer dizer que não tenham uma ideia de dignidade humana, de vida digna, de querer uma vida melhor para os seus habitantes ou para seus integrantes (SANTOS, 2003).

Registra-se, ainda, que a globalização apresenta escala global, tendo como premissa a criação de um mundo único em fronteiras por meio da aceleração do contato entre os Estados e do aprofundamento de laços de cooperação (PECEQUILO, 2019, p. 33). Nesse esteio é primordial refletir sobre a fragilidade da fronteira dos Estados, isto é, as questões internacionais não se limitam a um único território, pois envolvem fluxos globais de transporte, pessoas, tecnologia e transações de outras naturezas além da econômica (PECEQUILO, 2019, p. 29).

Nasce ainda a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância

internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional (PIOVESAN 2013, p.120).

Convém reconhecer que muitos direitos já foram conquistados, porém há um longo caminho a ser percorrido para o alcance da igualdade plena. Nesse sentido, é necessário que o Direito Internacional dos direitos humanos, por meio da Governança Global, continue criando mecanismos para a proteção do ser humano e que os Estados membros continuem criando normativas, debates e reconhecendo direitos das crianças da Educação Especial, fortalecendo os direitos consagrados desse grupo vulnerável, a fim de que se construa um cenário pautado na valorização da educação para a mudança social e na conquista da igualdade.

Não é demais lembrar que a conquista dos direitos sociais, assim caracterizados por serem direitos ao trabalho e à educação, remetem à ideia de dignidade humana traduzida pelos direitos humanos. Assertivamente, Candu (2007, p.17) discorre sobre a humanidade e a cultura, afirmando que isto se traduz em alguns conceitos, como as culturas sofrem transformações e são de difíceis conceituações no prisma dos direitos humanos e da dignidade humana, pois nenhuma cultura se desenvolve somente de um modo.

Todas as culturas comportam versões diferentes da dignidade humana, algumas mais amplas e abertas do que outras; todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica: princípio da igualdade e princípio da diferença (SANTOS, 2006, p. 46).

É fundamental ter sensibilidade para reconhecer a negativa de direitos a que as pessoas com deficiência foram submetidas ao longo dos séculos, já que eram vistas como inaptas permanentemente para o trabalho e para as relações afetivas. A educação destas era reduzida ao ensino de boas maneiras, já que se entendia que elas não seriam capazes de compreender os conteúdos curriculares.

É indubitável que a desigualdade entre as pessoas com desenvolvimento típico e desenvolvimento atípico (sendo o segundo grupo o das pessoas com deficiência) foram se modificando ao longo da história; as pessoas com deficiência conquistaram a duras penas direitos que lhes eram negados, pelo simples fato de serem “diferentes”.

Dividir a sociedade em grupos ou pela identidade acarreta privilégios para um grupo e negar direitos a outros; foi assim que aconteceu e acontece com as pessoas com deficiência. A limitação ou a dificuldade já vem com um rótulo de capacidade restrita, vontades próprias pouco atendidas/reconhecidas, de modo que as pessoas

com deficiência comumente são submetidas à vontade daqueles que nasceram com desenvolvimento típico. Uma submissão negativa de direitos.

Nessa atual problemática não se trata simplesmente de afirmar igualdade, mas sim concretizá-la socialmente; as pessoas com deficiência nunca necessitaram apenas que as leis a reconhecessem, mas as efetivassem na sociedade, ou seja, a criação de leis sem a implementação de políticas públicas para a mudança de comportamento social, além de não fazer sentido, não resulta em transformação efetiva.

Nesse panorama, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, as pessoas com deficiência em muitos lugares do mundo já conquistaram alguns direitos, como o direito ao trabalho e o direito à educação; porém, ainda ganham menos e há diferenças gritantes de tratamento, de modo que foi necessária a criação de organismos internacionais que começassem a discussão sobre a igualdade e a inclusão.

Santos (2006, p. 51) reflete que não se trata de negar as diferenças, mas sim demonstrar o direito à igualdade, sempre que a diferença inferiorizar ou descaracterizar, sendo fundamental superar todas as desigualdades e, paralelamente, reconhecer as diferenças culturais presentes nas concepções do multiculturalismo nas sociedades contemporâneas.

Em que pese cada localidade tenha uma cultura, na história da humanidade nenhuma sociedade reconhecia ou colocava a pessoa com deficiência em situação de igualdade em relação aos demais, sempre foi colocada em situação desfavorável. Houve esforços globais por meio da governança para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, que certamente trouxeram resultados positivos, porém, ainda no século XXI, o tema igualdade se faz presente, diante do preconceito e das desigualdades consagradas historicamente, de modo que é primordial que a sociedade internacional continue firme na afirmativa de direitos a essa população vulnerável.

As Nações Unidas calculam que existe, atualmente, mais de 500 milhões de pessoas com deficiência no mundo. Desse número, 80% vivem em áreas rurais em países em desenvolvimento. Estima-se que 70% do total tenha acesso limitado ou nenhum acesso aos serviços de que necessitam. Por conseguinte, a obrigação de melhorar a situação das pessoas com deficiência recai diretamente sobre cada Estado. Embora os meios escolhidos para promover a plena realização dos direitos

econômicos, sociais e culturais desse grupo variem, inevitavelmente, de um país para outro, não há Estado em que não seja necessário um esforço importante de política e a estruturação de programas sociais.

A modernidade trouxe vários desafios contemporâneos, entre eles, a tentativa de inclusão plena na Educação Especial. Esse tema tem sido objeto de muitas normativas internacionais, com o condão de universalização dos direitos humanos na Educação Especial, para a efetivação no ambiente interno dos Estados. Nesse contexto, há uma busca constante por igualdade e equidade, de modo a coibir a discriminação entre alunos ditos normais e crianças que necessitam de atendimento especializado, para que todos possam ter as mesmas condições de ao final da vida escolar obrigatória possuir aptidão para o mercado de trabalho, o convívio social e o exercício do papel de cidadão.

É imprescindível ressaltar que os objetivos educacionais constantes e proclamados em nível internacional e absorvidos pelos territórios internos também são voltados para o mercado de trabalho, já que não há como efetivar o direito à educação sem incluir os alunos da Educação Especial no cenário das novas tecnologias digitais.

Na visão de Ballei:

É bem certo também que o rápido progresso científico, técnico e médico da civilização não excluem a incapacidade das sociedades de definirem meios eficazes de controle desses direitos, de forma a garantir-lhes concreta efetividade. Mas após 50 anos de declarações, tratados, pactos e cartas dispendo sobre o tema, há um saldo positivo a se admitir: passou-se à aceitação, pela comunidade mundial, de que as violações aos direitos do homem não são apenas “moralmente erradas”, mas também ilegais; e, as “leis” que determinam a punição dos violadores dessas normas são fundadas em princípios maiores que as Constituições de cada país, único meio de garantia da paz mundial (BALLEI, 2009, p. 193).

A abordagem da deficiência passou de um modelo médico, no qual era entendida como uma restrição do indivíduo, para um modelo social mais abrangente, que compreende a deficiência como resultado de limitações das estruturas corporais, de forma que devem ser considerados os fatores sociais e ambientais e utilizada uma avaliação biopsicossocial. Vale ressaltar a mudança conceitual da deficiência, que foi estabelecida pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, proclamada pela ONU, em 2006, que, em seu artigo 1º, dispõe que as:

[...] pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (ONU, 2006).

Embora tenha havido algum progresso na última década, a situação jurídica das pessoas com deficiência ainda é precária sob o ponto de vista legislativo. A fim de corrigir a discriminação passada e presente e prevenir a futura, parece necessário aprovar uma legislação ampla e antidiscriminatória sobre deficiência em quase todos os Estados Partes. A legislação não deve apenas fornecer recursos legais para pessoas com deficiência na medida do possível, mas também promover programas de política social que permitam às pessoas com deficiência levar uma vida abrangente, autodeterminada e independente.

As medidas antidiscriminatórias devem ser baseadas no princípio da igualdade de direitos para pessoas com e sem deficiência. Para o Programa Mundial de Ação para Pessoas com Deficiência, “isso significa que as necessidades de todos são igualmente importantes, e essas necessidades devem formar os sujeitos com base em um plano social. Todos os recursos devem ser usados para garantir que todos tenham oportunidades iguais de participação. Todas as políticas de deficiência devem garantir que as pessoas com deficiência possam usar todos os serviços da comunidade.

É importante analisar as definições no âmbito do Direito Internacional em relação às agências governamentais, incluindo organizações intergovernamentais, agências da ONU e conferências promovidas por ela, organizações não-governamentais (ONGs) e intelectuais universitários e educadores. Era colocada a ênfase na consolidação dos marcos institucionais e jurídicos já estabelecidos na tentativa de proclamação da paz social, por meio da mobilização das estruturas vigentes numa determinada sociedade e no empoderamento dos grupos marginalizados, discriminados e excluídos ou na dimensão ética da educação em direitos humanos e em valores como solidariedade, tolerância e justiça.

Estas diferentes perspectivas não necessariamente se contrapunham, mas as diversas ênfases propunham finalidades diferenciadas para a educação em direitos humanos, o que, na prática, promovia processos que privilegiavam temáticas e estratégias distintas que explicitavam com clareza a polissemia da expressão

educação em direitos humanos e a importância do aprofundamento da reflexão sobre esta questão, procurando sempre contextualizar o debate (FLOWERS, 2004, p. 3).

A educação em suas origens, por seus objetivos e funções, é um fenômeno social, estando relacionada ao contexto político, econômico, científico e cultural de uma sociedade historicamente determinada. A educação é o meio pelo qual há a transformação social e a quebra de preconceitos. Por outro lado, sem profissionais devidamente qualificados na educação acaba ocorrendo a reprodução de culturas sociais discriminatórias. Assim, pode-se deduzir que a educação é um processo constante na história de todas as sociedades, ela não é a mesma em todos os tempos e lugares, mas se encontra vinculada ao projeto de homem e de sociedade que se quer ver emergir por meio do processo educativo.

A melhor ferramenta para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência é sem dúvidas a educação, pois muito da exclusão social se dá pela ignorância, de modo que seu antídoto é a educação.

É evidente que a governança global contribuiu para vários direitos alcançados pelas pessoas com deficiência na luta pela igualdade; porém, só a criação de leis, políticas públicas, entre outras tentativas, não foi suficiente para garantir às pessoas com desenvolvimento atípico condições de igualdade de forma plena. Por conta disso, a educação terá um papel primordial para a efetivação de direitos e a diminuição da desigualdade.

#### **1.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO PRIMEIRO CAPÍTULO**

Foi possível compreender neste primeiro capítulo que o Direito Internacional público, por meio de seus princípios e normas, serve como um forte instrumento coercitivo e regulamentador.

Há duas esferas que o Direito Internacional atua, sendo elas: a pública, que regula as relações entre Estados e organizações internacionais, e a privada, que regula as relações particulares.

Por conseguinte, observa-se que os direitos humanos têm um importante papel nessa regulamentação, já que são normas universais e devem ser a base das constituições, sendo que quase a totalidade das normas internacionais os consagram como indispensáveis a todos os indivíduos. São direitos pautados na liberdade, na igualdade e na dignidade.

Uma das regulamentações advindas do Direito Internacional são os tratados internacionais, que podem ser compreendidos tanto como expressões de consenso entre os Estados como servir para consagrar novas regras internas, ou, ainda, apenas modificar ou codificar regras pré-existentes.

Nesse aspecto, identifica-se uma grande preocupação do Direito Internacional em zelar pelos direitos das pessoas com deficiência, as quais, constantemente, têm sofrido todo tipo de cerceamento de direitos humanos. O direito das pessoas com deficiência a uma educação especial e inclusiva ganha destaque nesse cenário do Direito Internacional, primeiramente pela Organização das Nações Unidas (ONU), que enfatiza o dever dos Estados em garantir um processo educativo capaz de envolver todos os aspectos da vida do cidadão, para além da educação escolar, tornando possível a realização dos princípios da liberdade, da moralidade e da solidariedade humana.

Foram apresentadas as principais tratativas do âmbito internacional relacionadas à educação das pessoas deficientes, sendo elas: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Resolução ONU nº 217; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção da Guatemala; a Convenção sobre a Pessoa com Deficiência e a Convenção de Nova York.

Logo, foi possível verificar que a educação é um direito humano, fundamental para garantir a vida digna de todas as pessoas, especialmente das pessoas com deficiência. O ensino e a educação são ferramentas multidisciplinares e podem alavancar e fortalecer inúmeras ações sociais, gerando transformação e trazendo resultados reais aos meios sociais inseridos.

## **2 TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

No capítulo anterior o trabalho apresentou a importância do Direito Internacional para a concretização do direito fundamental a uma educação inclusiva. Assim, é fundamental compreender a necessidade de inclusão digital na Educação Especial.

Nesse contexto serão analisados alguns tópicos específicos, sendo eles: a Educação Especial, seus conceitos e vulnerabilidades; a educação especial e as novas tecnologias; as tratativas internacionais da pessoa com deficiência; a educação como meio de consecução dos direitos das pessoas com deficiência e a dotação orçamentária da educação no Brasil.

Primeiramente, é imprescindível entender os fatores que percorrem a exclusão social como um todo. Independentemente do grupo social no qual o sujeito está inserido culturalmente é fundamental pensar em uma sociedade íntegra, o que, conseqüentemente, remete à integração e a ideias de justiça (KINSKY, 2004).

Sob a perspectiva da inclusão em sociedade entende-se que o sujeito que dela pertence e nela convive sente necessidade de se constituir de forma saudável. Necessariamente, a saúde deve estar ligada ao bem-estar físico, mental e espiritual (KINSKY, 2004). No entanto, nessa busca, quase que utópica, surgem problemas que são ocasionados por diversos motivos e que atrapalham o trajeto da busca pelo equilíbrio individual e social. É no sentido de enfrentar e superar problemas que o trabalho enxerga na tecnologia um meio de solucionar essas adversidades, sejam elas sociais ou pessoais de cada indivíduo.

### **2.1 EDUCAÇÃO ESPECIAL: CONCEITOS E VULNERABILIDADES SOCIAIS**

Os direitos humanos apresentam peculiaridades que definem sua natureza jurídica; são normas mínimas, necessárias para que o sujeito tenha uma vida digna, possuindo quatro características principais: são universais, interdependentes, indivisíveis e justificáveis. A universalidade significa que os direitos humanos se aplicam a todos indistintamente, ou seja, nenhuma condição ou situação pode justificar o desrespeito à dignidade humana (XIMENES; GONZALEZ; RIZZI, 2011).

Indivisibilidade significa que todas as pessoas devem ter a garantia de gozar dos direitos em sua totalidade, sem fracionamento ou redução, sem ser obrigadas a

renunciar a um direito para acessar outro (exemplo: na educação não basta garantir vagas (acesso), já que é preciso que o ensino seja de qualidade e atenda às necessidades e às especificidades dos diferentes grupos (XIMENES; GONZALEZ; RIZZI, 2011).

A interdependência ocorre quando todos os direitos estão relacionados entre si e nenhum tem mais importância do que outro. Não há como desconsiderar outros direitos para aplicar isoladamente um deles. Logo, só se pode exercer plenamente um direito se todos os outros forem respeitados.

Para desfrutar do direito à educação, por exemplo, é necessária a garantia de outros direitos fundamentais, como a alimentação e a saúde. Esta estará mais protegida se a pessoa tem uma moradia digna, uma alimentação adequada e uma educação de qualidade. Para participar ativamente da vida política e para se inserir de forma digna no mundo do trabalho é preciso ter acesso a uma escola de qualidade (XIMENES; GONZALEZ; RIZZI, 2011).

Nenhum indivíduo pode renunciar a seus direitos, não importando a naturalidade, tampouco a vida pregressa, uma vez que todos possuem os mesmos direitos. A diferença ocorre somente com a forma como esses direitos são garantidos pelos governos. Por exemplo, o fato de uma pessoa estar fora do país em que nasceu ou do qual é cidadão, seja ou não de forma permanente, não justifica que lhe seja negado o acesso à saúde, à alimentação, à educação e a todos os demais direitos. Contudo, cada Estado decide a forma como esses direitos serão tutelados.

De igual maneira, os governos nacionais não podem adotar medidas contra os direitos humanos de sua população ou de parte dela, pois a chamada “soberania nacional” não está acima do compromisso com os direitos humanos internacionalmente assumido.

Apesar da democracia brasileira ser pautada na diversidade das pessoas e, conseqüentemente, no respeito às diferenças, sejam elas quais forem, observa-se que estas diferenças sociais muitas vezes não são aceitas de forma pacífica pela coletividade.

Pode-se inferir que a condição de vulnerabilidade antecede à exclusão do indivíduo na sociedade. Esta vulnerabilidade pode ser classificada em extrínseca e intrínseca. A extrínseca é compreendida como sendo aquela desencadeada por situações externas, tais como a pobreza, a desigualdade social, dentre outras. A vulnerabilidade intrínseca, por sua vez, relaciona-se com as características pessoais

do indivíduo, isto é, sua incapacidade, doenças, sexualidade etc. (ROGERS; BALLANTYNE, 2008, p. 32).

A situação de vulnerabilidade afeta diretamente as pessoas com deficiência, uma vez que devido a uma capacidade reduzida de proteger seus interesses, o risco de sofrer algum dano é maior (ROGERS; BALLANTYNE, 2008, p. 32).

O indivíduo com deficiência é aquele que possui um certo impedimento que, conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, poderá ter uma natureza física, mental, intelectual ou sensorial (BRASIL, 2015).

Entende-se que o uso do termo “pessoa com deficiência” é mais adequado se comparado com a expressão “pessoa portadora de deficiência”, porque o termo “portador” traz em seu significado uma estigmatização do indivíduo, subentendendo-se que é algo que se porta e que poderia ser abandonado, quando, na verdade, a deficiência faz parte da pessoa, não sendo possível ao indivíduo simplesmente deixar de portá-la. Já a terminologia “pessoa com deficiência” não visa esconder a deficiência do indivíduo, pelo contrário, busca valorizar as diferenças dela decorrentes.

No que se refere ao aspecto histórico, essas pessoas na Antiguidade sequer eram consideradas humanas e muitos destes indivíduos, inclusive as crianças, eram abandonados. Nesse sentido, segundo Alessandro Severino Vallér Zenni e João Lucas Silva Terra, “a pessoa com deficiência passou por diversas fases ou situações na história da humanidade, desde a eliminação da sua vida, o abandono, a humilhação, o assistencialismo até a inclusão, principalmente na pós modernidade” (ZENNI; TERRA, 2016, p. 76).

Essa exclusão é fruto de uma construção histórica, pois desde os primórdios da humanidade estas pessoas viviam à margem da sociedade, diante do preconceito, sem qualquer assistência, respeito ou outros direitos (MACIEL, 2008).

Em que pese representem um número expressivo no país, as pessoas com deficiência são consideradas um grupo minoritário, porque naturalmente possuem uma certa vulnerabilidade em virtude de suas limitações, sejam elas de ordem física ou psicológica (SILVA, 2018, p. 197).

Por estarem sempre à margem da sociedade, principalmente após as duas Guerras Mundiais, vislumbrou-se a necessidade de proporcionar a estas pessoas uma proteção mais efetiva de seus direitos. Contudo, a construção destes direitos se deu de forma gradativa, tanto no âmbito nacional quanto internacional e podem ser observadas quatro fases. A primeira foi marcada pela intolerância, na qual a

deficiência representava impureza, pecado ou castigo divino; a segunda foi caracterizada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; a terceira foi embasada numa visão assistencialista, na qual houve a aceitação de uma perspectiva médica e biológica de deficiência (SILVA, 2018, p. 198).

A quarta fase, segundo expõe Flávia Piovesan, foi pautada nos preceitos oriundos dos direitos humanos, de onde se origina o direito à inclusão social destes indivíduos, sendo, portanto, uma responsabilidade do Estado eliminar os obstáculos que eventualmente impeçam as pessoas com deficiência de gozarem do pleno exercício de seus direitos (PIOVESAN, 2013, p. 296).

Grande parte das pessoas com deficiência possui uma certa limitação que pode afetar sua interação na sociedade e suas relações interpessoais. Por conta disso, estes indivíduos são marginalizados, discriminados e, até mesmo, excluídos do mercado de trabalho.

## **2.2 EDUCAÇÃO ESPECIAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS**

Em 2017, no Brasil, houve a Reforma do Ensino Médio, que estipulou o prazo máximo de cinco anos para que todos os Estados se adequassem ao aumento da carga horária e ao currículo do novo Ensino Médio, de modo que tinham até o início de 2022 para aumentar a carga horária.

Com a Reforma, a carga horária do Ensino Médio passou a ter mil horas anuais, chegando ao final dos três anos com 3 mil horas, estabelecendo ao longo desse período no mínimo 1.800 horas de formação geral básica (matérias que já constavam na grade comum: Língua Portuguesa, Matemática, entre outras) e 1.200 horas ligadas a itinerários formativos.

Os itinerários formativos compreendem a parte profissional, já que o governo pretende proporcionar a todos os estudantes a possibilidade de concluir o Ensino Médio Integrado com o Ensino Profissionalizante. Ao final do curso, o aluno, além do certificado de conclusão, é diplomado com uma habilitação profissional, estando, assim, apto ao mercado de trabalho.

Assertivamente, essa nova roupagem trazida ao Ensino Médio busca qualificar os alunos para o mercado de trabalho e cumprir com sua obrigação constitucional de qualificar os estudantes. É primordial citar que na Educação Especial não existe um currículo próprio, ou seja, a Base Nacional Comum Curricular serve para todos os

estudantes em idade escolar. Portanto, os alunos da Educação Especial também estão incluídos no aumento de carga horária do novo Ensino Médio, e não poderia ser diferente.

Nesse esteio, há preocupação com a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e que estas também se apropriem do ambiente digital. Conforme preceitua o art. 35 da Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional (LDB):

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

[...]

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre.

I - Domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna (BRASIL, 1996).

Os alunos devem concluir a Educação Básica tendo domínio dos princípios tecnológicos que presidem a sociedade moderna, para, assim, ser incluídos na sociedade e no mundo do trabalho.

A inclusão digital mostra-se clara no cenário brasileiro na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Base Nacional Comum Curricular e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Esses esforços são para adequar a realidade do mundo do trabalho, e o ponto que ficou mais evidente é a importância trazida nas Diretrizes Curriculares do Ensino Médio:

Art. 8º As propostas curriculares do ensino médio devem:

I - garantir o desenvolvimento das competências gerais e específicas da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

II - garantir ações que promovam:

[...]

b) cultura e linguagens digitais, pensamento computacional, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes, das tecnologias da informação, da matemática, bem como a possibilidade de protagonismo dos estudantes para a autoria e produção de inovação (BRASIL, 2018).

Conforme demonstrado, no Ensino Médio haverá disciplinas que abordarão a linguagem digital, o pensamento computacional, a tecnologia de informação e a possibilidade de protagonismo dos estudantes diante da inovação tecnológica.

Outra mudança é que também haverá o componente de Empreendedorismo no Ensino Médio, já que este está ligado intimamente aos serviços de inovação e ao uso das novas tecnologias.

Nos termos da Reforma:

Empreendedorismo: supõe a mobilização de conhecimentos de diferentes áreas para a formação de organizações com variadas missões voltadas ao desenvolvimento de produtos ou prestação de serviços inovadores com o uso das tecnologias (BRASIL, 2018).

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio ainda contemplam que deverá ser incluída de forma transversal e integrada no currículo a educação digital (art. 11, § 6º). Nessa vertente, nos últimos anos, mais especificamente em 2017, houve mudanças legais a fim de deixar evidente dentro da Educação Básica o direito à incluso digital, impactando assim a vida de todos os alunos, inclusive os da Educação Especial.

### **2.3 A SUPERAÇÃO DAS DIFICULDADES CURRICULARES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

Diante das mudanças trazidas pela Reforma do Ensino Médio mencionadas no tópico anterior é fundamental a discussão acerca da realidade escolar dos alunos da Educação Especial, principalmente no que concerne à inclusão dessas pessoas nos meios tecnológicos, bem como as adaptações curriculares que são necessárias para a conclusão com êxito e a qualidade esperada do ensino.

Vale notar que na educação inclusiva não é a pessoa com a deficiência que deve se preocupar em se adaptar à escola, mas espera-se que a escola use métodos escolares que permitam o envolvimento dos deficientes no sistema de educação regular, de modo a acolher as diferenças. As tecnologias assistivas, principalmente as desenvolvidas para pessoas com deficiência, possibilitam maior autonomia na execução de suas atividades diárias. Para qualquer demarcação física e cognitiva há uma variedade de recursos tecnológicos que podem auxiliar na realização das

atividades. Desta forma, uma possibilidade é a criação de ambientes virtuais, com recursos para o desenvolvimento, a interação e a inclusão digital/social de pessoas com necessidades educacionais especiais.

Ainda hoje é possível ver em muitos casos escolas que não possuem estrutura física, e muito menos pedagógica, para receber esses alunos, sendo este, infelizmente, o local onde ocorre o primeiro contato social e a oportunidade de ter uma noção sobre a vida em sociedade.

É prematuro afirmar as dificuldades que esses alunos da Educação Especial enfrentarão no novo Ensino Médio, que está em fase de consolidação, mas é evidente que medidas devem ser tomadas de imediato para diminuir impactos que poderiam levar ao insucesso escolar dos alunos da Educação Especial.

A manifestação de dificuldades de aprendizagem na escola apresenta-se com certa frequência, desde situações leves e transitórias, que podem se resolver espontaneamente no curso do trabalho pedagógico, até situações mais graves e persistentes, que exigem o uso de recursos especiais para a sua solução:

[...] atender a esse contínuo de dificuldades requer respostas educacionais adequadas envolvendo graduais e progressivas adaptações do currículo. Nessas circunstâncias, verifica-se a necessidade de realizar adequações significativas no currículo para o atendimento dos alunos e indicar conteúdos curriculares de caráter mais funcional e prático, levando em conta as suas características individuais (BRASIL, 2000, p. 50).

As adaptações curriculares constituem possibilidades educacionais de atuação diante das dificuldades de aprendizagem dos alunos. Pressupõem a adaptação do currículo regular, quando necessário, para torná-lo apropriado às peculiaridades dos alunos com deficiência. Não como um novo currículo, mas um currículo mais dinâmico, flexível, passível de ampliação e que atenda realmente a todos os educandos:

As adaptações curriculares têm o objetivando de estabelecer uma relação harmônica entre as necessidades especiais dos alunos e a programação curricular. Estão focalizadas, portanto, na interação entre as necessidades do educando e as respostas educacionais a serem propiciadas (PORTAL EDUCAÇÃO, 2021).

Essa flexibilidade curricular não deve ser entendida como um processo exclusivamente individual ou uma decisão que envolve apenas o professor e o aluno,

já que deve abranger três níveis: o âmbito do projeto pedagógico (currículo escolar), o currículo desenvolvido na sala de aula e o nível individual.

As ações adaptativas visam a flexibilização do currículo para que ele possa ser desenvolvido na sala de aula e atender às necessidades especiais de alguns alunos. As adaptações curriculares no nível do projeto pedagógico devem focalizar, principalmente, a organização escolar e os serviços de apoio.

Elas devem propiciar condições estruturais no nível da sala de aula e no nível individual, caso seja necessária uma programação específica para o aluno.

As subjetividades dos alunos com deficiência revelam quais são as mudanças e adaptações necessárias no processo educacional para o cumprimento das finalidades educativas. As respostas a essas necessidades devem estar previstas e respaldadas no projeto pedagógico da escola, não por meio de um currículo novo, mas mediante a adaptação progressiva do regular, buscando garantir que os alunos com deficiências participem de uma programação tão normal quanto possível, mas que considere as especificidades que as suas necessidades possam requerer.

As adaptações curriculares visam garantir o acesso do aluno ao currículo em todas as suas dimensões. Nesse sentido, a adequação curricular ora proposta procura subsidiar a prática docente, propondo alterações a serem desencadeadas na definição dos objetivos; no tratamento e no desenvolvimento dos conteúdos; no transcorrer de todo processo avaliativo; na temporalidade e na organização do trabalho didático-pedagógico, no intuito de favorecer a aprendizagem do aluno (BRASIL, 2003).

Corroborando com as ideias defendidas até então, as instituições de ensino devem criar mecanismos que atendam às diferentes especificidades dos estudantes, buscando o desenvolvimento pleno de cada um em suas dimensões social, moral, afetiva, política, física, entre outras (SANTOS *et al.*, 2016, p. 343). Nessa perspectiva, considerando as políticas vigentes, o grande desafio inerente ao cenário educacional brasileiro é constituir escolas que reconheçam, valorizem as diferenças e ofereçam um ensino de qualidade (SANTOS *et al.*, 2016, p. 343).

Compreende-se, então, que a escola tem buscado cada vez mais ser um espaço democrático, inclusivo e comprometido com os alunos da Educação Especial, mas há ainda um longo caminho a ser percorrido. Para que as crianças com deficiência possam participar integralmente em um ambiente rico de oportunidades educacionais e com resultados favoráveis alguns aspectos precisam ser

considerados, destacando-se, entre eles: a preparação e a dedicação da equipe educacional e dos professores; o apoio adequado e recursos especializados, quando necessários e as adaptações curriculares e de acesso ao currículo. Assim, a escola deve ser um ambiente democrático e se abrir para novos conhecimentos, porém, como os recursos são escassos, até por uma formação contínua fragilizada, não é possível ainda incluir a todos, principalmente as pessoas com deficiência, de modo que o Estado deve investir nesse ideal.

A sociedade voltada à diversidade questiona seus mecanismos e compreende novas formas de inclusão social da pessoa com deficiência. A presença das Tecnologias da Informação aponta para diferentes formas de aquisição de conhecimento ou de sua construção, assim como novas concepções e possibilidades pedagógicas (ROPOLI *et al.*, 2010, p. 13).

As decisões curriculares devem envolver a equipe da escola para realizar a avaliação, a identificação das deficiências e providenciar o apoio correspondente para o professor e o aluno. Devem reduzir ao mínimo a transferência de responsabilidades de atendimento para profissionais fora do âmbito escolar ou exigir recursos externos à escola.

As medidas adaptativas desse nível são realizadas pelo professor e destinam-se, principalmente, à programação das atividades da sala de aula. Focalizam a organização e os procedimentos didático-pedagógicos e destacam o como fazer, a organização temporal dos componentes e dos conteúdos curriculares e a coordenação das atividades docentes, de modo a favorecer a efetiva participação e a integração da criança, bem como a sua aprendizagem. Os procedimentos de adaptação curricular destinados à classe devem constar na programação de aula do professor.

Nesse cenário, as necessidades de adaptação curricular frente ao novo Ensino Médio, que tem como foco o ensino profissional, devem ser utilizadas para que os alunos da Educação Especial consigam se apropriar das novas tecnologias e, assim, sejam inseridas no mundo do trabalho.

É evidente que com as considerações até então apresentadas não incluir digitalmente os alunos da Educação Especial é condena-los à exclusão social e do mercado de trabalho.

O acesso à cultura tecnológica, à alfabetização digital, ao pensamento computacional, entre outros métodos, é fundamental para garantir o direito à inclusão digital, que hoje encontra-se perfeitamente descrito nas normas brasileiras vigentes.

## **2.4 AS TRATATIVAS INTERNACIONAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

No âmbito internacional foram realizadas diversas convenções das quais originaram algumas declarações, cujo objetivo era estabelecer a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, entre as quais é possível citar a Declaração sobre o Desenvolvimento e Progresso Social, realizada em 11/12/1969; a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Deficientes Mentais, realizada em 20/12/1971; e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, realizada em 09/12/1975.

Já no âmbito nacional há o Estatuto da Pessoa com Deficiência, cuja origem se deu em 9 de outubro de 2000, com o Projeto de Lei nº 3.638/2000, denominado Estatuto do Portador de Necessidades Especiais, que visava a regulamentação e o aprimoramento de leis, decretos e portarias voltadas para o atendimento da pessoa com deficiência.

Observa-se que a trajetória do Estatuto da Pessoa com Deficiência percorreu um caminho árduo de quase 15 anos de tramitação até que se tornasse a Lei nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2015.

O principal objetivo da criação do referido Estatuto era assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, bem como estimular sua inclusão social e o respeito à cidadania. Para tanto, consagrou o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação, em seu artigo 4º, estabelecendo que estas pessoas possuem o direito à igualdade de oportunidades sem sofrer qualquer espécie de discriminação (BRASIL, 2015).

Ocorre que, na prática, observa-se que as pessoas com deficiência ainda encontram inúmeras barreiras sociais, principalmente para alcançar alguma ascensão profissional. Isso porque, em decorrência de sua incapacidade física ou mental, são duplamente marginalizadas, discriminadas e enfrentam dificuldade para ter acesso a programas sociais que as auxiliem na efetivação/restauração de sua dignidade e cidadania.

Diante disso, é direito das pessoas com deficiência ter condições para que sejam inseridas no mercado de trabalho e almejar uma possível ascensão como qualquer outro cidadão, sendo necessário ao Estado criar mecanismos e políticas públicas que possibilitem a esses indivíduos sua inclusão social, a fim de lhes oportunizar uma vida mais digna.

## **2.5 A EDUCAÇÃO COMO MEIO DE CONSECUÇÃO DOS DIREITOS DOS DEFICIENTES**

O direito à educação revela-se como um dos mais importantes instrumentos de mudança social, política e econômica de um país e da população, vez que qualifica a pessoa para o trabalho, a capacita para exercer seus direitos de cidadania e auxilia no desenvolvimento de sua personalidade.

O direito à educação enquadra-se como direito fundamental social, prescrito no art. 6º da Constituição Federal, fruto de conquistas históricas que devem ser efetivadas pelo Estado, porquanto os direitos sociais são prestacionais e assertivos, de segunda dimensão, ou seja, impõem uma conduta comissiva do Poder Público, enquanto que os direitos fundamentais de liberdade, estampados no art. 5º da Constituição, de primeira dimensão, suscitam a abstenção do Estado, em clássica listagem sobre as liberdades fundamentais (BRASIL, 1988).

O direito à educação é uma prerrogativa de todos, devendo ser o ensino gratuito e prestado desde a Educação Básica até o Ensino Superior, cabendo ao Poder Público ofertar com qualidade, fornecendo qualificação para os profissionais da educação, além de incentivo, estrutura física, material didático, alimentação e transporte aos alunos.

A Constituição Federal prevê que a educação da pessoa com deficiência será prestada também no ensino regular, em todos os níveis de aprendizagem, garantindo que o deficiente esteja incluído juntamente com aqueles que não possuem deficiência desde o Ensino Básico até o Ensino Superior.

A educação não deve ser vista tão somente como um direito de ter acesso, frequentar a escola, receber conteúdo pedagógico, perpassando tais finalidades, mas também como instrumento que auxiliará a pessoa na formação de sua cidadania, habilitando-a para o exercício profissional, especialmente por meio do desenvolvimento pessoal, isto é, para que desenvolva suas aptidões, explore suas

habilidades e, desta maneira, alcance sua autonomia e emancipação, conforme preconizado no art. 205, da Constituição, a saber: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, visando “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

O direito à educação busca alcançar, como afirma José Afonso da Silva (2005, p.14) a concretização dos valores antropológico-culturais, políticos e profissionais da pessoa, isto é, o seu desenvolvimento como ser.

Vale aduzir que, potencialmente, todos são pessoas, porquanto essencialmente participados do Criador, entretantes, na experiência há de se alinhar o *modus operandi* à planificação da pessoa (pessoa em sentido pleno), e à educação se remete tarefa ingente de talhar o sujeito como pessoa plena, fazendo essa expansão própria da potência que se converte em ato.

Entre os princípios que regem o direito à educação, a fim da consecução do desenvolvimento da personalidade, do preparo para a cidadania e da qualificação do trabalho, vigora, segundo José Afonso da Silva (2005, p.14) a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; planos de carreira pra o magistério público e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; gestão democrática e garantia de padrão de qualidade. Somam-se a esses princípios, ainda, os que Helder Baruffi (2014, p.15) classifica como: princípios da universalidade, da progressividade, da indivisibilidade e da interdependência.

A Constituição Federal consagrou o direito à educação, disposto no art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece ser um direito de todos, além de ser gratuito, visando o desenvolvimento da personalidade. Sendo, portanto, a educação um direito acessível indistintamente, pautado no desenvolvimento de todos. A Constituição, neste caminho, assegura em seu art. 208, inciso III, inclusive, que o deficiente terá acesso preferencialmente no ensino regular (BRASIL, 1988).

Vale dizer, o dispositivo supra citado buscou tutelar a inclusão da pessoa com deficiência no ambiente escolar, devendo participar ativamente com as demais pessoas, com o propósito de socializar, sugerindo o pertencimento e o engajamento comunitários, em antípoda a modelos de vida de segregação e marginalidades.

De igual modo, a norma que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, prescreve, em seu art. 58, que deverá ser ofertada ao deficiente uma educação no ensino regular. Portanto, a educação inclusiva visa incluir o aluno com deficiência no sistema de educação, de tal forma que, ao invés de segregá-lo, juntamente com outros que apresentem o mesmo déficit, criando, por exemplo, classes específicas para alunos deficientes, busca-se a integração com os demais, de modo que todos frequentem a mesma classe, possuam o mesmo currículo e vivenciem a escola em sua plenitude.

Miguel Belinati Piccirilo (2019, p. 25) afirma que inclusão não significa apenas inserir a pessoa e vedar a sua discriminação, mas também garantir oportunidades. Além de a pessoa atingir seus fins por méritos próprios, é imprescindível proporcionar mecanismos para que os sujeitos ou grupos sociais gozem seus direitos e tenham possibilidade de participação ativa no bojo da sociedade. Incluir, nessa perspectiva, é oportunizar, garantir que o deficiente tenha as mesmas possibilidades que as demais pessoas, inserir o deficiente em todos os setores da sociedade, de modo que possa socializar. A pessoa com deficiência tem as suas diferenças, porém carece ser reconhecida como ser humano, precisa ter as suas limitações respeitadas, bem como a sua dignidade humana, cujo objetivo é emancipatório e plenificante.

Impõe-se ao Estado incluir as pessoas com deficiência em todos os níveis da educação, desde a creche até a graduação em curso superior, a fim de garantir pertencimento e a socialização com as demais pessoas, máxime para que as derradeiras se envolvam com os deficientes nas relações sociais, quebrando o circuito de detecção marginalizada e segregadora.

A pessoa com deficiência tem o direito à educação no ensino regular, em todas as esferas, assim chamada de Educação Especial ou Educação Inclusiva, a qual consiste justamente em inserir o deficiente no sistema educacional, permitindo que se relacione amplamente com as demais pessoas, em igualdade, guardadas as suas necessidades.

A vulnerabilidade do deficiente só lhe assegurará pertencimento social, passagem de potência à planificação enquanto sujeito pessoa, caso a educação (de

modelo inclusivo) seja concretamente efetivada, e, nesse viés, o bem comum perfectível e perfectivo de uma sociedade justa, fraterna e solidária se consolidará historicamente.

A educação, que permite ao ser humano plenificar-se enquanto pessoa, na compreensão e significação do mundo, na descoberta e transformação do que aprende, e que igualmente, qualifica para o trabalho, capacita para exercício de cidadania, constitui-se no mais robustecido e imprescindível instrumento de inclusão do deficiente na sociedade e, conseqüentemente, traduz-se como capital sem o qual os demais direitos seriam murchados de sentido e efetividade.

## **2.6 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL**

No Brasil, o contexto histórico teve grande influência no processo de exclusão e desigualdade social. Enquanto alguns foram beneficiados, tendo acesso a riquezas, terras, bens materiais, cultura, educação, apropriação de conhecimentos científicos e tecnológicos, outros, infelizmente, tiveram acesso muito reduzido aos mesmos itens. As questões de ordem econômica e cultural são as que mais pesam na balança da desigualdade social. Quando os recursos econômicos estão abaixo da média dos cidadãos suas necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, bens materiais, educação, cultura, lazer e tecnologia não são atendidas (SCHNEIDER *et al.*, 2013, p. 4).

O art. 212 da Constituição Federal regulamenta um gasto estadual mínimo de 25% da arrecadação com impostos para que sejam destinados à educação:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (BRASIL, 1988).

Tal percentual é estabelecido como piso, podendo os entes federados aplicar valores superiores. Este percentual deverá ser utilizado para a educação de base e complementar e para a educação inclusiva. A Constituição e as leis infraconstitucionais não contemplam um mínimo a ser alocado com a educação inclusiva. Estes valores são essenciais para qualificar os profissionais e o ambiente físico para o recebimento de pessoas com algum tipo de deficiência.

É crucial compreender o que é a educação inclusiva, garantia fundamental para estimular a interação dos educandos com deficiência com os demais e promover o respeito às diferenças. É um direito assegurado pela ordem constitucional brasileira em seu art. 208, inciso III, o qual garante atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (CUNHA; THOMASI, 2020).

O art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.394/96, a qual estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional também assegura às pessoas com deficiência o ensino preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1996).

Educadores comuns almejam lecionar em uma classe homogênea, porém isso é algo bem difícil de acontecer, tendo em vista que todos os estudantes possuem diferenças. Aceitar um aluno com deficiência pode parecer muito complicado, mas, na realidade, é aceitar que todos de alguma forma são diferentes uns dos outros e devem ter oportunidades iguais.

Deve-se sempre visar a inclusão do aluno com algum grau de deficiência em aulas regulares para a promoção da integração, visando uma preparação para a realidade do mundo, onde deve ser natural a convivência harmônica entre todos, independentemente de algum grau de deficiência, credo, opção sexual etc.

Nas escolas inclusivas, os alunos com necessidades educacionais especiais devem receber o apoio suplementar de que precisam para assegurar uma educação eficaz. A pedagogia inclusiva é a melhor forma de promover a solidariedade entre os alunos com necessidades educacionais especiais e os seus colegas.

A colocação de crianças em escolas especiais – ou em aulas ou seções especiais dentro da escola, de forma permanente – deve ser considerada como medida excepcional, indicada unicamente para aqueles casos em que fique claramente demonstrado que a educação nas aulas regulares é incapaz de satisfazer as necessidades pedagógicas e sociais do aluno ou para aqueles em que esta seja indispensável ao bem-estar da criança deficiente ou das outras crianças (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994, p. 12).

A busca de dados acerca dos investimentos específicos para a inclusão das pessoas com algum tipo de deficiência na rede regular de ensino dos estados pesquisados é demasiadamente penosa, uma vez que não há dados cadastrais de fácil acesso, tampouco o percentual do mesmo diante do gasto total com a educação em cada estado.

Quanto ao tema da educação geral, o site do Governo Federal disponibiliza por meio do Portal da Transparência os investimentos orçamentários direcionados para cada estado no ano de 2021. O total investido na área da educação é de R\$112,55 bilhões de reais, sendo que até o presente momento o total de despesas executadas é somente de R\$60,09 bilhões de reais (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2021).

Após essa análise orçamentária do Brasil é possível constatar que não há previsão específica que regularize parte de orçamento federal à Educação Especial, cabendo a destinação específica aos municípios. Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação há previsão apenas no art. 79 dos recursos a título de auxílio destinado a entidades privadas sem fins lucrativos, cujo atendimento deve ser direto e gratuito ao público na área de Educação Especial, entre outros (BRASIL, 1996).

Todavia, verifica-se que no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) há previsão expressa que garante a inclusão da pessoa com deficiência desde a Educação Infantil até o Ensino Superior, cujo compromisso é universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados (BRASIL, 2014).

No ano de 2015, no âmbito internacional, o tema foi motivo de atenção pelas nações, ao ser inserido como meta da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Essas metas buscam assegurar uma educação inclusiva (Objetivo 4, metas 4.a e 4.5) (BRASIL, 2016).

A promulgação do Decreto nº 10.502/2020 instituiu a Política Nacional de Educação Especial (PNEE), visando à colaboração entre os entes da federação brasileira no processo de implementação de programas e de ações que garantam os direitos à educação e ao atendimento educacional especializado dos educandos com deficiência. A referida política nacional tem por público-alvo os educandos deficientes (definidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência); com transtornos globais do desenvolvimento; com altas habilidades ou superdotação (BRASIL, 2020).

A PNEE considera como serviços e recursos da Educação Especial os centros especializados (centros de apoio às pessoas com deficiência visual, de atendimento educacional especializado, de atividades de altas habilidades e superdotação; centros

de capacitação de profissionais e de atendimento às pessoas com surdez), as turmas, espaços e unidades escolares especializadas (classes bilíngues de surdos e as especializadas; escolas bilíngues de surdos, as especializadas e as escolas-polo de atendimento educacional especializado; salas de recursos; núcleos de acessibilidade), a produção de materiais adequados (materiais didático-pedagógicos adequados e acessíveis ao público-alvo da política), os serviços de atendimento educacional especializado (crianças de zero a três anos) e a tecnologia assistiva (BRASIL, 2020).

Os entes públicos nas três esferas de governo dependem de um planejamento orçamentário e financeiro para atender aos objetivos e executar planos, programas e ações das políticas públicas estabelecidas em normas direcionadas aos educandos especiais, como forma de assegurar os direitos legalmente previstos ao público-alvo.

## **2.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO SEGUNDO CAPÍTULO**

As pessoas com deficiência têm chance de sofrer danos em diversos setores da vida em uma proporção muito maior do que pessoas que não são deficientes, isso ocorre devido à situação de vulnerabilidade a qual elas estão condicionadas, já que grande parte dessas pessoas possuem uma certa limitação que pode afetar sua interação na sociedade e suas relações interpessoais.

A exclusão social é fruto da construção histórica com a qual que as pessoas com deficiência sofreram por décadas. São indivíduos marginalizados, discriminados e, até mesmo, excluídos do mercado de trabalho.

Por estarem sempre à margem da sociedade, principalmente após as duas Guerras Mundiais, vislumbrou-se a necessidade de proporcionar a estas pessoas, uma proteção mais efetiva de seus direitos. Tendo como base a educação como um meio de promoção de cidadania, a inclusão e a capacitação das pessoas com deficiência são medidas urgentes e necessárias.

A educação deve ser atualizada, capacitatória e acompanhar as novas tecnologias que estão em vigência. Portanto, os alunos devem concluir a educação básica tendo domínio dos princípios tecnológicos que presidem a sociedade moderna, para assim ser incluídos na sociedade e no mundo do trabalho.

Entende-se, portanto, que o direito à educação é um dos mais importantes instrumentos de mudança social, política e econômica de um país e da população,

vez que qualifica a pessoa para o trabalho, capacita para exercer direitos de cidadania e auxilia no desenvolvimento da personalidade. Contudo, não deve ser vista apenas como um direito de acesso, mas ser universal e acessível a todas as pessoas, para só então poder se reconhecida como instrumento que auxiliará a pessoa na formação de sua cidadania, habilitando-a ao exercício profissional e, especialmente, ao desenvolvimento pessoal.

Salienta-se que a Educação Especial só pode ser realmente inclusiva se atender às subjetividades de cada indivíduo, sem polarizar ou se distanciar da educação básica e regular. Ou seja, as pessoas deficientes devem frequentar o mesmo ambiente e o mesmo ensino que as outras. Todavia, com a adequação necessária, seja ela física ou teórica.

Atualmente, não existe qualquer previsão de dotação orçamentária destinada às necessidades das pessoas com deficiência, o que demonstra a despreocupação do Estado frente aos problemas desse grupo social.

### **3 AS FORMAS DE GARANTIA LEGAL PARA OBTER UMA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA**

#### **3.1 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NA CONCRETIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Com o advento da tecnologia e da informática, aos poucos a velha máquina de escrever tornou-se obsoleta, cedendo lugar aos novos equipamentos que estão melhorando consideravelmente a qualidade de vida das pessoas com deficiência. É o caso do Braille Falado, das impressoras Braille, dos computadores (*laptop*) munidos de avançados sintetizadores de voz, dos *scanners*, entre outros.

Após um longo período de rejeição e abandono, nos últimos anos as pessoas com deficiência ganharam espaço nas políticas especiais. No passado, elas eram internadas em instituições de caridade e somente alimentadas e abrigadas (nada mais do que a obrigação mínima); mas, com a evolução da sociedade, passaram a receber em centros de atendimento especializado outros tipos de assistência social, tais como acesso à saúde, à reabilitação, à educação e a formação para o mercado de trabalho (BRASIL, 2007). Houve, portanto, a latente necessidade de integração dessas pessoas na sociedade, o que ocorreu (e ainda ocorre), por meio da qualificação ou habilitação dessas para que possam ser inseridas na sociedade sem que se sintam polarizadas (BRASIL, 2007).

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, parte dessa discriminação, que se construiu ao longo do tempo, advém de uma abordagem clínica, ou seja, de um modelo médico da deficiência, o qual pregava a desvantagem social como resultado da incapacidade da pessoa de desempenhar determinadas ações, causada por um problema do campo da saúde (BRASIL, 2007).

Logo no primeiro capítulo, o trabalho abordou a evolução histórica que se iniciou na década de 1980, em que foi anunciada a Década Mundial das Pessoas com Deficiência, momento em que o próprio movimento das pessoas com deficiência se organizou, pois alegava, a princípio, que as pessoas com deficiência deveriam assumir o controle de suas vidas e buscar alternativas às instituições assistencialistas. O movimento surgiu nos âmbitos nacional e internacional, superando o conceito médico limitado de deficiência com a emergência do modelo social, que considerava as barreiras físicas e socioeconômicas dessas pessoas um obstáculo à participação social e ao exercício da cidadania.

No primeiro capítulo foram abordados os conceitos iniciais acerca do tema, que apareceram pela primeira vez em textos regulatórios na Assembleia Geral da ONU. Por meio da Resolução nº 45/91, a ONU chamou a atenção da comunidade internacional para a situação de grupos vulneráveis nos países em desenvolvimento, incluindo pessoas com deficiência (BRASIL, 2007).

Era a primeira vez que a deficiência era relacionada com a pobreza, já que geralmente há uma relação direta e recíproca entre esses dois fatores, porque a pobreza contribui diretamente para o aumento do número de pessoas com deficiência e, por sua vez, as pessoas com deficiência possuem grande dificuldade de acesso à educação, à saúde e notadamente ao trabalho, o que contribui para sua permanência na condição de pobreza e exclusão (BRASIL, 2007).

Não só para as crianças com deficiência, mas para todas as crianças, a educação é muito importante, sendo um fator instrumental para a participação ativa na empregabilidade e em outras áreas da atividade social (SÃO PAULO, 2012).

Em outros países frequentar a escola faz parte da formação de uma vida completa, pois as relações sociais podem alterar o *status* das pessoas com deficiência na sociedade e contribuir para garantir outros direitos fundamentais.

Na perspectiva da educação, entende-se que o contato de crianças sem deficiência com as crianças com deficiência pode gerar um cenário inclusivo a longo prazo, aumentar a familiaridade, bem como reduzir o preconceito. Por essa razão, a educação inclusiva é fundamental para promover uma sociedade equitativa.

No geral, crianças com deficiência têm menos probabilidade de estarem presentes no ambiente escolar e, quando estão, os índices de permanência e aprovação são baixíssimos. Frequentemente, a ligação de resultados educacionais ruins entre crianças e adultos com deficiência é muito mais forte do que resultados educacionais ruins ocasionados por outras características, tais como sexo, residência em área rural e situação econômica (MITRA, 2006).

### **3.2 MODELOS INTERNACIONAIS PARA PROMOVER UMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA EFICIENTE**

Acerca das abordagens para a educação de crianças com deficiência há diferentes métodos para promover uma educação inclusiva. Alguns modelos incluem escolas especiais e instituições, escolas integradas e escolas inclusivas. Nos países

européus, 2,3% dos alunos de escolaridade compulsória são educados em cenário segregado – escola especial ou classes separadas em escolas normais (SÃO PAULO, 2012).

Em outros países, como Bélgica e Alemanha, as crianças com deficiência são separadas dos outros colegas. Já no Chipre, Lituânia, Malta, Noruega e Portugal há maior nível de inclusão dos alunos com deficiência, apenas divididos as turmas por idade. Analisando outros países da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, verifica-se que países desenvolvidos possuem tendências semelhantes para a educação inclusiva, embora com algumas exceções.

Nesses países em desenvolvimento a mudança para escolas inclusivas está apenas começando e essa transição da inclusão de crianças com deficiência em escolas comuns é amplamente vista como necessária para a igualdade de direitos.

A Organização Educacional Científica e Cultural das Nações Unidas (UNESCO) apresentou três razões para o desenvolvimento de um sistema educacional mais inclusivo:

- a) Fator educacional: exigência para que as escolas inclusivas eduquem todas as crianças juntas até que elas desenvolvam métodos de ensino que correspondam às diferenças individuais, para, posteriormente, contemplar todas as crianças;
- b) Fator social: as escolas inclusivas podem transformar a vida daqueles que são, de certa forma “diferentes”, educando todas as crianças juntas. Isto ajudará a criar uma sociedade justa e sem discriminação;
- c) Fator econômico: determinar e manter instituições escolares para educar todas as crianças juntas economicamente é muito mais vantajoso do que criar outras escolas e sistemas complexos de diferentes tipos de especialização, para diferentes grupos de crianças (SÃO PAULO, 2012).

Quanto à responsabilidade ministerial, alguns países dividem o sistema de educação para algumas ou todas as crianças com deficiência em ministérios separados, como Saúde, Bem-Estar Social ou Proteção Social (El Salvador, Paquistão e Bangladesh) ou diferentes Ministérios de Educação Especial. Em outros países, como na Etiópia e em Ruanda, as responsabilidades pela educação de crianças com deficiência são divididas entre ministérios (SÃO PAULO, 2012).

Na Índia, as crianças com deficiência em escolas especiais estão sob a responsabilidade do Ministério da Justiça Social e Capacitação, enquanto as crianças em escolas normais estão sob a responsabilidade do Departamento de Educação no Ministério do Desenvolvimento de Recursos Humanos (SÃO PAULO, 2012).

As crianças com deficiência têm necessidade mais de bem-estar social do que de igualdade de oportunidades, é o que demonstram essas divisões de acordo com a percepção cultural de que cada Estado. Infelizmente, essa polarização tende a segregar mais ainda as crianças com deficiência e muda o foco da educação e a obtenção de inclusão social e econômica para o enfoque de tratamento e isolamento social.

Outro fator preponderante é a falta de legislação, políticas, metas e planos; embora haja muitos exemplos de iniciativas para incluir crianças com deficiência na educação, tal contexto tende a ser um obstáculo determinante nos esforços para prover a Educação igualitárias para todos (SÃO PAULO, 2012).

A falta de incentivo financeiro é um fator comumente encontrado na promoção de políticas que pretendem incluir as crianças com deficiência no ensino regular. A ausência de serviços de proteção e suporte social para crianças com deficiência e suas famílias são fatores que também devem ser considerados como impedidores da promoção de igualdade em condições das pessoas com deficiência.

Uma revisão de 28 países, participantes da “Parceria na Iniciativa de Aceleração da Educação para todos”, realizou uma pesquisa e constatou que 10 países tinham uma política de comprometimento para a inclusão de crianças com deficiência, além de metas ou planos em assuntos como coleta de dados, treinamento de professores, acesso a edifícios escolares e o fornecimento de materiais de ensino e suporte adicional.

Mesmo com a existência de uma legislação que normatize a matéria do presente estudo, é importante salientar que há impasses que ainda são verificados no que concerne à efetivação desse direito fundamental.

Para construir uma sociedade justa é preciso superar esses obstáculos e buscar a construção de justiça e de pluralidade humana. Esse contexto de luta, que busca a materialização e a garantia da educação para os mais vulneráveis, exige uma atenção especial, porque é essencial conhecer os instrumentos que a sociedade pode utilizar para pleitear a consecução desse direito.

A educação é um elemento indispensável para o incentivo de participação do indivíduo na vida social, política e econômica e, conseqüentemente, promove autonomia ao indivíduo para exercer seus direitos e deveres. Logo, é muito importante promover medidas concretas que efetivem políticas educacionais inclusivas.

Muitos são os impedimentos que podem fazer com que as crianças com deficiência não frequentem a escola normalmente. São problemas sistêmicos e baseados na própria instituição escolar.

### **3.3 BARREIRAS E DESAFIOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA**

O que se deve levar em consideração quando se fala em educação especial inclusiva é como isso se relaciona com as dificuldades que as crianças experimentam no aprendizado, um assunto muito debatido por formuladores de políticas educacionais, pesquisadores e pela comunidade como um todo.

Um fator que dificulta o levantamento de dados sobre crianças com deficiência na educação é a diferença nas classificações e categorizações, pois as definições e métodos para medir a deficiência variam entre os países, com base em pressupostos sobre as diferenças e deficiências humanas, bem como a importância dada aos diferentes aspectos da deficiência, aos impedimentos, às limitações de atividade, à restrição de participação, à condição de saúde relatada e a fatores ambientais (SÃO PAULO, 2012).

Segundo o Relatório Mundial sobre a Deficiência:

O propósito e as intenções subjacentes dos sistemas de classificação e categorização relativa são múltiplos, incluindo: identificação, determinação de elegibilidade, administração e intervenções de supervisão e monitoramento. Muitos países estão abandonando os modelos baseados em medicina para identificar estados de saúde e diminuições de capacidade, que focam a diferença no indivíduo, em favor de abordagens interativas na educação, que levam em consideração o meio ambiente, de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) (SÃO PAULO, 2012).

A comparação de dados com outros países também é dificultosa, pois “necessidades especiais de educação” e “educação inclusiva” não são conceitos universais. A categoria coberta pelos termos “necessidades especiais de educação”, “necessidades educacionais especiais” e “educação especial” é mais ampla que a

educação de crianças com deficiência, porque inclui crianças com outras necessidades, por exemplo, com desvantagens resultantes de gênero, etnia, pobreza, guerra, trauma ou orfandade (NAIDHU, 2008).

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) estima que entre 15% e 20% dos educandos, em algum momento de sua carreira escolar, terão uma necessidade especial de educação (SÃO PAULO, 2012).

Salienta-se que nem toda pessoa com deficiência tem forçosamente necessidades especiais de educação. O sentido amplo da inclusão é que a educação de todas as crianças, inclusive aquelas com deficiência, deveria estar sob a responsabilidade dos ministérios da educação ou equivalentes, com regras e procedimentos comuns.

Observando o princípio do “ambiente menos restritivo”, a educação pode acontecer em diversos cenários, como, por exemplo, nas escolas e nos centros especiais, nas classes especiais em escolas integradas ou em classes regulares em escolas normais. Logo, esse pressuposto estabelece que todas as crianças devem ser educadas e isso independe do cenário ou das adaptações requeridas e/ou que todos os alunos indistintamente tenham acesso a um currículo relevante e que produza resultados.

O significado mais real do conceito de inclusão é o de que todas as crianças com deficiência devem ser educadas em classes normais, com colegas de idade apropriada. Logo, a mudança em todo o sistema escolar é necessária. A educação inclusiva promove a identificação dos seus usuários, deve remover barreiras estruturais e promover instalações razoáveis para efetivamente incluir todos os alunos, de modo que participem e progredam em cenários comuns.

O Estado deve cada vez mais demonstrar a intenção de promover políticas e práticas que levem à inclusão de crianças com deficiência e melhores resultados educacionais, por meio de dados e informações úteis que possam informar e moldar a política educacional. Para isso, é necessária uma coleta sistemática de dados qualitativos e quantitativos, que possam ser utilizados permanentemente.

Outro ponto importante é analisar quais são os entraves que dificultam a efetivação do direito à educação para as pessoas com deficiência. Muito embora a garantia dos direitos desses indivíduos esteja prevista na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015a), também designada Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de

Inclusão (LBI), que inclusive demonstra ser uma normativa importante e inovadora ao longo dos anos, mesmo assim vários são os obstáculos no que se refere à realização da tutela específica conferida aos educandos com deficiência.

Salienta-se que LBI é considerada um marco normativo nacional que legitima direitos e preceitos relativos à política de inclusão das pessoas com deficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe melhorias, como a equiparação de direitos com os das demais pessoas, a promoção de todas as formas de acessibilidade, a garantia de acesso e permanência na educação, entre outras, sendo que o acesso aos recursos de acessibilidade se tornou mais próximo das pessoas com deficiência com o advento da LBI (IBDFAM, 2018).

Todavia, alguns obstáculos perduram no tempo, tais como: a falta de acessibilidade na informação, na comunicação e em locais de educação públicos e privados, em todos os níveis e modalidades de ensino; a ausência de disponibilização de recursos de acessibilidade pedagógica em ambientes da educação superior; a não supressão de empecilhos que obstam o pleno exercício da cidadania; a falta de políticas públicas adequadas, que impossibilitam o convívio social do indivíduo com deficiência etc. (IBDFAM, 2018).

As violações aos direitos são diárias, já que ocorrem quando não há oferta de Libras em “eventos, quando não há rampas de acesso, quando pessoas com deficiência intelectual não são inseridas nos contextos sociais, quando a linguagem e forma de comunicação não é acessível [...]” (IBDFAM, 2017).

Observa-se que ainda são necessárias políticas públicas realmente comprometidas com a efetivação plena dos direitos das pessoas com deficiência. Primeiramente, é essencial vencer a falta de acessibilidade com a qual essas pessoas sofrem, promovendo recursos adequados para adaptá-las ao meio conforme sua necessidade, como, por exemplo, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) para a comunicação com alunos surdos, o Braille para facilitar o aprendizado de cegos, livros gravados em áudio para aqueles que possuem deficiência visual, entre outros.

Muitos são os impedimentos que podem fazer com que as crianças com deficiência não frequentem a escola normalmente. São problemas sistêmicos e baseados na própria instituição escolar. Por isso, outro fator preponderante que deve ser levado em consideração é o despreparo dos professores para interagir com o educando.

É necessário investir nesses profissionais, que deverão ser aptos a atender às particularidades das pessoas com deficiência, de modo a proporcionar um ensino de qualidade. Não menos importante é que o Estado promova cursos de formação continuada para especializar os profissionais da educação de acordo com as demandas das pessoas com deficiência, além do fato de que é necessária a disposição do educador, que precisa querer se aprimorar e desenvolver metodologias diversificadas.

A mudança de perspectiva deve ser na concepção “do que falta aos professores” para o que: “vir-a-ser”, com a promoção da ideia “de acomodação ao embate; do embate à transformação; da transformação à consciência; do desejo à ação; da ação à reflexão; da reflexão à transformação” (PADILHA, 2014, p. 115). Todavia, também é preciso repensar as condições de trabalho e salário desses professores, que, na maioria das vezes, são precárias, constituindo barreiras para a possibilidade de especialização sem incentivo estatal.

Algumas questões na prática precisam ser repensadas como fatores que contribuem com a defasagem do ensino especial, como, por exemplo, quando um professor não pode participar de cursos ou grupos de discussão pois precisa trabalhar em duas ou mais instituições de ensino para manter um padrão de vida médio.

A responsabilidade por promover a mudança dessa realidade é do Estado, que deve oferecer condições condizentes com a possibilidade de especialização. É essencial uma remuneração adequada ao encargo imposto aos professores e estimulante para o aperfeiçoamento constante.

Atualmente, as escolas públicas devem aceitar a matrícula do aluno com deficiência na rede regular, visto que é crime, nos termos do art. 8º, inc. I, da Lei nº 7.853/89, a conduta de recusar, sem justa causa, a matrícula da pessoa com deficiência (CASTRO, s.d., p. 9).

Infelizmente, nota-se que o educando frequenta a escola com dificuldade justamente por causa da ausência de adequações arquitetônicas e sistemáticas do ensino, o que faz com essas pessoas não tenham participação satisfatória de aprendizado, isso porque não há recursos pedagógicos e humanos (atendimento educacional especializado) para que o professor consiga interagir com o aluno, com os colegas de classe e os funcionários da escola (CASTRO, s.d., p. 9).

Verifica-se, dessa forma, que há um panorama de ausência ou de insuficiência de investimento no que se refere às adaptações indispensáveis nas escolas para o atendimento às singularidades dos educandos com deficiência.

As estruturas físicas das escolas é um fator primordial e é necessário superar barreiras arquitetônicas que impeçam a acessibilidade da pessoa com deficiência, por meio da construção de rampas e elevadores, da instalação de pisos táteis para orientar a locomoção das pessoas com deficiência visual ou com baixa visão, além da disponibilização de recursos pedagógicos, entre outras providências a serem adotadas na busca da consubstanciação da política educacional acessível a todos.

O atendimento educacional especializado e o ensino na rede regular devem ser efetivados plenamente, de forma a materializar a dignidade humana, a condição de cidadão e a descoberta das capacidades, habilidades e potencialidades dos educandos com deficiência. Com efeito, uma das formas de superar o estigma social de que as pessoas com deficiências são incapazes é assegurar a presença desses indivíduos em todos os níveis do sistema educacional, incitando o respeito às diferenças e a cooperação social.

Na perspectiva de Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 304) a dignidade da pessoa humana tem como pressuposto a independência do indivíduo para gerir sua própria vida, sendo que a liberdade pessoal é condição imprescindível para a concretização de uma existência digna.

A educação proporciona compreensão de mundo, conhecimento ao indivíduo para reger os atos de sua vida, retirando-o da obscuridade e consubstanciando, dessa forma, a liberdade inerente a uma existência digna.

Garantir a educação para os alunos com deficiência por meio da efetivação do ensino inclusivo e do atendimento educacional especializado é proporcionar a concretização de uma existência humana digna, devendo ser realizada mediante prestações estatais positivas.

Saliente-se que a dignidade da pessoa humana é consagrada como um valor fundamental na Constituição da República, em seu art. 3º, inc. III (BRASIL, 1988), sendo alicerce para toda e qualquer interpretação das normas do ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.4 DA OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO

Não obstante a existência do arcabouço normativo, de modo a embasar e legitimar a realização da educação para os indivíduos com deficiência, há um impasse invocado pelo Poder Público quando demandado, qual seja: a limitação de recursos financeiros, a chamada reserva do possível.

Para Ana Carolina Lopes Olsen (2006, p. 361) frente a atuação da reserva do possível, alegada pelo Poder Público para reduzir o dever estatal em relação às prestações materiais determinadas normativamente, o mínimo existencial, em relação direta com a dignidade da pessoa humana, “erige-se tal qual verdadeira muralha, que não poderá ser transposta, sob pena de comprometimento de todo o sistema constitucional, e da legitimidade do Estado Democrático de Direito”.

De acordo com Ana Paula de Barcellos (2011, p. 288) a prioridade do Estado brasileiro é assegurar as condições materiais mínimas à dignidade humana. Estas incluem a consubstanciação dos direitos sociais, mormente a educação, essencial para todo e qualquer indivíduo. A educação é garantia fundamental, alçada como prioridade, conforme dispõe o texto constitucional, no seu art. 227, *caput* (BRASIL, 1988), sem a qual não é possível a fruição de uma existência digna, livre e justa. Além disso, a educação constitui elemento do mínimo existencial, que abrange condições mínimas para uma existência humana digna e demanda prestações estatais positivas.

Na concepção de Ana Paula de Barcellos (2011, p. 287) o estabelecimento dos gastos públicos deve ser orientado prioritariamente de modo a efetivar o mínimo existencial, visto que somente depois de alcançá-lo, deve-se discutir, no que diz respeito aos recursos remanescentes, quais serão as áreas que devem receber investimento.

Nessa perspectiva, a autora supramencionada elucida que os recursos públicos deverão ser gastos preferencialmente com a prestação de serviços indispensáveis, a fim de garantir as condições de uma existência humana digna (BARCELLOS, 2011, p. 288).

Não se pode admitir a inefetividade desse direito para os educandos com deficiência diante do argumento da reserva do possível, utilizado pelo Poder Público. Como bem pontua Ana Carolina Lopes Olsen (2006, p. 202) a aceitação da reserva do possível como um limite aos direitos fundamentais provoca uma debilitação no sistema de proteção destes direitos.

Afirma a autora que em situações de prestações insuficientes para a realização de um direito é necessário examinar se houve a destinação de recursos pelo Estado para outro fim, distinto daquele previsto na norma de direito fundamental, sendo que uma prestação material insatisfatória estará sujeita ao controle jurisdicional de constitucionalidade (OLSEN, 2006, p. 332-333).

Como demonstrado no capítulo segundo, devido à falta ou ao insatisfatório investimento das escolas da rede regular para promover as adaptações necessárias com o propósito de concretizar a educação inclusiva, ainda há o problema de que os pais têm a ideia que perante “um ambiente educacional comum hostil, despreparado, podem optar por manter seus filhos com deficiência apenas em ambientes especializados dedicados a alunos com necessidades educacionais especiais” (FÁVERO, 2012, p. 82).

Tal concepção é errônea, porquanto o indivíduo com deficiência tem o direito à educação em ambiente escolar regular, não podendo ser aceita qualquer situação de segregação, pelo contrário, a instituição de ensino deve realizar as adequações para atender às peculiaridades dos alunos.

A escola deve ser um espaço acolhedor, de valorização da pluralidade humana. Destarte, as pessoas com deficiência devem ter os seus direitos fundamentais assegurados, sobretudo a educação. É preciso suprimir obstáculos que impeçam o pleno exercício dessa garantia. Por conseguinte, é indispensável que a sociedade empreenda esforços para fiscalizar as escolas públicas e privadas no sentido de exigir que elas se adequem à política educacional democrática e acessível a todos, sendo imperioso o cumprimento das normas do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, essa conjuntura de reivindicação poderá ser viabilizada por meio dos instrumentos que serão elucidados a seguir.

### **3.5 OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS PARA EFETIVAR O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

É substancial conhecer os instrumentos dos quais órgãos, associações, entidades e a própria pessoa com deficiência dispõem para exigir do Poder Público a efetivação de direitos, como a educação. É fundamental destacar a importância das decisões judiciais e de políticas públicas a serem implementadas pelo Administrador Público, a fim de concretizar o preceito estabelecido na Constituição Federal de 1988,

qual seja: a garantia da educação para todos. Consoante afirmou o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 463210, sendo a educação um “direito fundamental assegurado em várias normas constitucionais e ordinárias, a sua não observância pela administração pública enseja sua proteção pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 2005).

À luz do entendimento de Barroso (2018, p. 125) sendo as normas constitucionais dotadas de superioridade jurídica em relação a todas as demais, nenhuma lei, ato normativo ou ato jurídico pode ser considerado válido se incompatível for com os princípios e as regras constitucionais.

O Poder Judiciário, quando intérprete das normas, no tocante às demandas de direitos atinentes às pessoas com deficiência, deve extrair das leis as suas finalidades, em conformidade com o que preceitua a Constituição na busca de uma sociedade mais justa e solidária.

Deve o Judiciário visar em sua decisão a efetividade da assistência prevista no ordenamento jurídico brasileiro à pessoa com deficiência, exarando julgamentos para aplicar concretamente os direitos desses indivíduos, sobretudo o direito à educação, essencial para materializar a dignidade da pessoa humana.

A garantia do acesso ao Judiciário, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF/88 (BRASIL, 1988) possibilita a discussão sobre o direito fundamental à educação para o educando com deficiência no âmbito judicial. Ressalta-se também a importância de exigir da Administração Pública medidas para ofertar uma educação adequada às particularidades da pessoa com deficiência, mediante a execução de políticas públicas e de uma boa gestão dos recursos.

É fundamental analisar instrumentos como a ação civil pública, o mandado de injunção, o mandado de segurança e o direito de petição, dos quais a sociedade dispõe para pleitear a efetivação dos direitos para o indivíduo com deficiência. Nesse contexto, um meio de proteção de interesses pela via coletiva, entre os quais se inserem o das pessoas com deficiência, é a ação civil pública. No plano constitucional, o art.129, inc. III, da Carta Magna (BRASIL, 1988) elenca como uma das funções institucionais do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, por exemplo, dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais estão abrangidos os direitos das pessoas com deficiência.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 7.853/89 (regulamentada pelo Decreto nº 3298/99) disciplina a possibilidade de propositura da ação civil pública,

especificamente em defesa dos interesses das pessoas com deficiência. A aludida lei dispõe sobre o apoio a estes indivíduos, estabelecendo a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos, além de normatizar a atuação do Ministério Público e a definição de crimes.

A Lei nº 7.853/89 tem como diretriz a integração social das pessoas com deficiência, regulamentando que ao Poder Público incumbe garantir a estes indivíduos o pleno exercício de seus direitos básicos, como saúde, educação, trabalho, entre outros, conforme disposto no seu art. 2º, *caput*. Tais direitos também são assegurados pela Carta Magna, no art. 6º, o que demonstra a importância da concretização dessas garantias para a vida do indivíduo, especialmente a educação, a qual constitui “uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave decrescente estima de si” (CURY, 2002, p. 260).

No que concerne especificamente à educação, a Lei nº 7.853/89, no art. 2º, parágrafo único, inciso I, estabelece que a Administração Pública deve empregar um tratamento prioritário, a fim de efetivar algumas medidas, entre elas: a inclusão, no sistema educacional da Educação Especial como modalidade educativa; a matrícula em cursos regulares de instituições pública e privadas de pessoas com deficiência etc., providências fundamentais que devem ser cumpridas para a efetivação do ensino escolar na rede regular e do atendimento educacional especializado para os indivíduos com deficiência.

A educação inclusiva é garantia que deve ser materializada no plano concreto, devendo ser ofertada sem a cobrança de acréscimos pecuniários, seja em instituições de ensino públicas ou privadas. Por força da alteração decorrente do Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece o artigo 8º, inc. I, da Lei nº 7.853/89, que é crime “recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência” (BRASIL, 1989).

O dispositivo em comento está em consonância com o art. 28, parágrafo único, do aludido Estatuto, o qual já foi objeto de análise, sendo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento da ADI nº 5357 (BRASIL, 2015b), ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEM). Dessa forma, aquele que, de qualquer forma, dificultar a entrada e a permanência do indivíduo com deficiência em instituições de ensino estará infringindo preceitos legais, devendo ser responsabilizado.

Para tanto, o art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.853/89 (BRASIL, 1989), a fim de tutelar os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência, traz o rol de legitimados para a propositura da ação civil pública, dentre os quais se incluem o Ministério Público, a Defensoria Pública, as associações etc. É válido frisar que interesses coletivos em sentido estrito e os difusos são espécies do gênero interesses coletivos em sentido amplo.

Em relação aos direitos individuais homogêneos há uma divergência na doutrina sobre a possibilidade de incluí-los neste gênero (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2015, p. 64). Para diferenciar tais conceitos é primordial a análise do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual se aplica não apenas às relações consumeristas, mas a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de qualquer natureza (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2015).

No que concerne aos direitos difusos, consoante o art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC, estes seriam de natureza indivisível, já que são titulares pessoas indeterminadas e unidas por circunstâncias de fato (BRASIL, 1990).

Estes direitos pertencem, ao mesmo tempo, a cada um e a todos que estejam em uma mesma situação de fato (ANDRADE; MASSON; ANDRADEL, 2015, p. 67). Além disso, são marcados pela indivisibilidade do objeto, uma vez que a ameaça ou a violação ao direito de um de seus titulares constitui afronta ao direito dos demais, como também a reparação ao dano causado a um dos titulares beneficia a todos. Os titulares dos direitos difusos estão atrelados por um liame fático, ao contrário do que ocorre com os interesses coletivos, para os quais se exige o vínculo jurídico entre si ou com a parte contrária (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2015, p. 69).

Saliente-se que os titulares dos direitos difusos são indeterminados e indetermináveis, vale dizer, os beneficiados não podem ser determinados, não são possíveis de identificar. Por sua vez, na forma do art. 81, parágrafo único, inc. II, do CDC, os direitos coletivos são de natureza indivisível, sendo titulares um grupo, categoria ou classe de pessoas agregadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, como no caso dos membros de uma associação. Ademais, possuem como característica a determinação dos titulares, sendo possível determiná-los, identificá-los.

No tocante aos interesses individuais homogêneos, o art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC, os define como decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990). Dessa

forma, são direitos marcados pela identidade, homogeneidade na sua origem (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2015, p. 76).

São divisíveis, visto que o dano pode ser reparado na proporção da respectiva violação, sendo que seus titulares, os quais são determinados, podem optar pela tutela judicial de forma individual. Neste contexto de tutela dos direitos dos indivíduos com deficiência cabe destacar a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública, haja vista que, segundo Gomes (2007, p. 91) por possuir uma estrutura complexa e atuante pode contribuir para a integração e a reunião de informações técnico-jurídicas relativas às pessoas com deficiência.

Além da previsão constitucional do art. 129, inc. III, da CF/88, o art. 6º da Lei nº 7.853/89 também traz a possibilidade de instauração de inquérito civil pelo órgão ministerial. Assim, pode este requisitar informações, certidões, exames ou perícias para verificar a ocorrência de elementos satisfatórios ou não para o ajuizamento de uma futura ação civil pública. Portanto, conforme assevera Gomes (2007, p. 94) a atuação do Ministério Público pode ocorrer tanto na fase judicial quanto pré-processual, no que se refere à organização dos elementos de convicção e de provas indispensáveis para a propositura das ações, conjuntura possível por meio do inquérito civil instaurado nos vários órgãos de atuação do Ministério Público.

A ação civil pública é um importante instrumento para tutelar o direito à educação para as pessoas com deficiência, devendo ser ajuizada pelos legitimados sempre que houver inércia por parte do Poder Público e da sociedade em efetivar as garantias resguardadas.

É imprescindível que todos fiscalizem as condutas estatais e de particulares, a fim de concretizar a educação inclusiva e o atendimento especializado, seja em escolas públicas ou privadas, buscando meios para realizar esses propósitos. Outrossim, é crucial destacar a importância do mandado de injunção, instrumento utilizado para tutelar direito previsto na Constituição, como é o caso da educação para as pessoas com deficiência, em face da omissão do legislador ou do administrador público na elaboração de norma que impeça o exercício de determinado direito.

Regulamentado pela primeira vez na Constituição de 1988, está positivado no art. 5º, inc. LXXI, da Carta Magna, devendo ser impetrado quando a ausência de norma regulamentadora inviabilize o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Cumpre acentuar que, consoante elucida Silva (2005, p. 448-449) o objeto do

mandado de injunção é amplo, assegurando o exercício “a) de qualquer direito constitucional (individual, coletivo, político ou social), não regulamentado; b) de liberdade constitucional, não regulamentada [...]”, além “c) das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”, estas também quando não regulamentadas.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.300/2016 disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo. No tocante ao primeiro, poderá ser impetrado por qualquer pessoa que seja titular de um direito consagrado constitucionalmente, sendo o seu exercício impossibilitado pela falta de norma regulamentadora. Por sua vez, o segundo possui o rol de legitimados definido no art. 12 da Lei nº 13.300/2016 (BRASIL, 2016), entre os quais estão as associações, o Ministério Público, a Defensoria Pública etc.

Em um estudo sobre a origem do mandado de injunção verificou-se que o instituto foi criado com o propósito de sanar o impasse da ineficácia das normas constitucionais concernentes aos direitos sociais, sobretudo daquelas definidoras das obrigações estatais relacionadas à educação pública (MENDES; BRANCO, 2015, p. 1222). Nesse sentido, conforme afirma Oliveira (1988, p. 49) “o Mandado de Injunção surgiu a partir da necessidade de elaborar-se instituto jurídico-processual, com assento na Constituição, para a defesa do direito à Educação”.

Tal panorama demonstra a necessidade de efetivação do direito à educação, notadamente para os indivíduos com deficiência, haja vista ser imperiosa a execução da política educacional inclusiva, bem como o oferecimento de um ensino adequado às particularidades desses indivíduos. Devem ser criadas, portanto, as condições para que essa garantia se torne exequível no mundo fático, a fim de que seja conferida a máxima efetividade das normas constitucionais.

No entendimento de Silva (2005, p. 450) o mandado de injunção tem por escopo satisfazer concretamente em prol do impetrante o direito à liberdade ou a prerrogativa sempre que o seu exercício seja inviabilizado em razão da ausência de norma regulamentadora.

Conforme Silva (2005, p. 451-452) a decisão judicial terá como teor a concessão direta do direito reclamado, cabendo ao magistrado estabelecer as condições para a realização do direito pleiteado e determiná-lo imperativamente. Segundo Gomes (2007) o remédio constitucional sob comento é pouco utilizado no Brasil, mormente nas questões relativas às pessoas com deficiência. Contudo,

“poderia aumentar a aplicabilidade efetiva da norma, uma vez que o texto constitucional deixaria de ser uma previsão do legislador e passaria a ter uma maior concretização da real intenção da lei” (GOMES, 2007, p. 96).

O mandado de injunção, portanto, é o instrumento apropriado para viabilizar o exercício de direitos constitucionalmente consagrados, como a educação, para as pessoas com deficiência, sempre que a falta de norma regulamentadora impeça o seu exercício.

Pode ser impetrado pela própria pessoa com deficiência, pela via individual ou de forma coletiva, por meio dos legitimados previstos na Lei nº 13.300/2016. Destarte, tal instituto jurídico deve ser utilizado para reafirmar a necessidade de efetivação das garantias constitucionais, sobretudo o atendimento educacional especializado e a educação inclusiva.

Outro instrumento de grande relevância para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência é o mandado de segurança, previsto no art. 5º, inc. LXIX, da Carta Magna (BRASIL, 1988). É utilizado para tutelar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, que se alega “com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração” (MEIRELLES, 2008, p. 39). Pode ser comprovado por todas as provas admitidas em direito, não necessitando de instrução probatória, haja vista a certeza e a liquidez do direito, o qual é inquestionável na sua existência, definido na extensão e que tem aptidão para ser exercido quando da impetração do mandado de segurança (MEIRELLES, 2008, p. 38).

O instrumento em análise constitui, portanto, um modo de defesa jurisdicional de direitos subjetivos – como é o caso da educação para as pessoas com deficiência – ameaçados ou violados por autoridade pública ou que esteja no exercício de uma atribuição pública (NOVELINO, 2014, p. 926).

Tendo o aluno com deficiência direito subjetivo à educação pode exigir do Estado o fornecimento de um serviço educacional de qualidade, o qual deve adequar o ensino e o local onde ele é realizado. O Estado deverá disponibilizar os recursos educativos para aquele que necessita de uma atenção especial para compreender o

conteúdo que é lecionado também para os demais educandos, com os quais estará compartilhando experiências.

Dessa forma, serão concretizados os postulados da educação inclusiva e do atendimento educacional especializado. Ademais, impende acentuar que o mandado de segurança, regulamentado no âmbito infraconstitucional pela Lei nº 12.016/2009, pode ser exercido pela via individual ou coletiva (BRASIL, 2009). No primeiro caso, poderá ser impetrado por qualquer pessoa física ou jurídica que tenha seu direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação.

A própria a pessoa com deficiência, por meio de advogado constituído, poderá impetrar o instrumento em análise visando tutelar seus direitos, como no caso de concurso público, cujo edital viole direito à integração social da pessoa com deficiência, contendo norma discriminatória (ARAUJO, 1994, p. 113). Por sua vez, o mandado de segurança coletivo está previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inc. LXX, “a” e “b” e no art. 21, da Lei nº 12.016/2009.

O último dispositivo prevê alguns requisitos para a impetração do instrumento em análise. Para que uma associação, por exemplo, impetre o mandado de segurança coletivo em defesa das pessoas com deficiência é necessária a pertinência temática, ou seja, é indispensável a presença de um vínculo entre o bem protegido e os interesses dos associados, dos objetivos institucionais da entidade (ARAUJO, 1994, p. 123).

Todos devem estar comprometidos para garantir os direitos das pessoas com deficiência e cabe ao Estado prestações de modo a concretizar, sobretudo, os mandamentos constitucionais quanto ao atendimento educacional especializado e à educação inclusiva. Devem os cidadãos, para tanto, utilizar instrumentos como o mandado de segurança de modo a efetivar a tutela satisfativa dos direitos dos educandos com deficiência. Ademais, é essencial destacar a relevância do direito de petição para concretizar as garantias das pessoas com deficiência. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inc. XXXIV, “a”, assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (BRASIL, 1988).

Segundo Canotilho (2003, p. 512) esse direito fundamental constitui um instrumento de defesa não jurisdicional de direitos gerais ou pessoais, podendo ser exercido por meio de reclamações, petições etc. Assim, possui um caráter democrático, geral, universal, podendo ser exercido por qualquer pessoa, seja física

ou jurídica, nacional ou estrangeira, por um indivíduo ou por um grupo de pessoas. Dessa forma, afirma Gomes (2007, p. 102) que a importância do direito de petição no tocante à tutela do direito à educação para os alunos com deficiência decorre do fato deste instrumento agregar, largamente, o amparo indispensável às discussões de questões que abrangem essa garantia para esses indivíduos.

As reclamações podem ser apresentadas aos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. O direito de petição é uma garantia prevista constitucionalmente que pode ser utilizada não só para a proteção de direitos individuais contra eventuais abusos, mas também para a proteção de interesse geral e coletivo (MENDES; BRANCO, 2015, p. 477). Portanto, é um relevante instrumento para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, haja vista sua natureza universalista e acessível a todos.

Conforme Gomes (2007, p. 103) o instrumento em exame, contudo, é pouco utilizado em razão da ausência de conhecimento no que tange ao requerimento de direitos e deveres pelos cidadãos, mormente pelas pessoas com deficiência. Desse modo, é crucial instruir, por meio da educação, o cidadão sobre a possibilidade de uso do direito de petição, por meio do qual poderá exercitar seus direitos, provocando o Poder Público em relação a uma determinada questão ou situação, a fim de que seja providenciada uma medida adequada.

O direito de petição consiste em um importante instrumento para a defesa do direito à educação para as pessoas com deficiência, devendo ser mais utilizado pelos cidadãos na busca pela efetividade dessa garantia.

É imprescindível uma maior atuação da população, a fim de exigir do órgão estatal prestações positivas para concretizar a educação na rede regular e o atendimento educacional especializado para os alunos com deficiência, conjuntura essencial para a formação de uma sociedade livre, justa e harmoniosa.

## CONCLUSÃO

A educação na perspectiva de inclusão das pessoas com deficiência esteve presente em várias tratativas internacionais sobre o tema, e resta claro que a preocupação de inclusão não é somente formal, já que o intuito é que as pessoas com deficiência sejam incluídas de forma plena na sociedade e na seara educacional.

Diante disso, foi possível demonstrar no primeiro capítulo o conceito histórico da educação especial inclusiva sob a perspectiva do Direito Internacional. Apresentamos os principais documentos internacionais que evidenciam o direito à uma educação igualitária e inclusiva para todos, tais como: a Declaração Universal de Direitos Humanos; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Carta do Terceiro Milênio; as Normas de Equiparação de Oportunidades para a Pessoa com Deficiência; a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; a Convenção de Guatemala; a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Declaração de Salamanca e a Declaração de Sunderberg.

Essas tratativas internacionais fazem previsões expressas acerca do direito das pessoas com deficiências, especialmente o de serem incluídas em um sistema educacional que as qualifique para o mercado de trabalho, bem como o dever de incluí-las no acesso e aprendizagem de novas tecnologias.

Nesse norte, é evidente que atualmente o acesso e a utilização das novas tecnologias são fundamentais para o exercício da cidadania e que quem não detém a qualificação para o trabalho e não possui acesso a esses recursos é excluído socialmente. Ademais, as pessoas com deficiência têm direito à inclusão digital, como visto pelas tratativas internacionais que contemplam esse assunto.

Já no segundo capítulo, constatou-se que a vulnerabilidade das pessoas com deficiência tem grande influência na exclusão da sociedade, já que a situação de vulnerabilidade afeta diretamente essas pessoas devido à capacidade reduzida que elas têm de proteger seus interesses próprios, conseqüentemente, o risco de sofrerem algum dano é maior em relação a outras pessoas.

A falta de educação inclusiva faz parte desse (des)processo, que não visualiza esse grupo como detentor de direitos humanos, mesmo com normativas nacionais e internacionais que deveriam, em tese, garantir ao menos seus direitos básicos.

Frisa-se que a educação inclusiva digital utiliza ferramentas tecnológicas, entre elas, a Internet, como meio de comunicação, socialização e de acesso à informação,

sobretudo como meio de interação social, sendo o seu domínio um dos requisitos essenciais hoje para um emprego de qualidade. Assim, o ambiente escolar é o local onde deve ser ensinada a utilização dos recursos digitais de maneira segura e saudável, para que os jovens deixem de ser reféns das tecnologias e se tornem conscientes quanto ao uso dos novos recursos tecnológicos.

Além das adaptações curriculares, as escolas também devem promover a inclusão física e estrutural da escola, realizando obras e adaptações necessárias para atender às peculiaridades dos alunos com deficiência, de modo a efetivar um ensino de qualidade. É crucial superar, além das barreiras teóricas, as barreiras arquitetônicas e disponibilizar recursos pedagógicos, entre outras medidas a ser concretizadas com o intuito de implementar a política educacional inclusiva.

O ambiente escolar deve ser um espaço acolhedor, e não de segregação, capaz de lidar com a pluralidade humana, proporcionando um serviço adequado às particularidades dos indivíduos com deficiência. É a escola que deve se adaptar à pessoa com deficiência, e não o contrário. O postulado do ensino universal, previsto na Constituição Federal de 1988, deve ser consubstanciado no plano fático, com vistas a conferir a máxima efetividade das normas constitucionais. Assim, mais do que a positivação dos direitos, é indispensável concretizá-los.

No terceiro capítulo foi possível verificar que diante da ausência do Estado há instrumentos normativos capazes que pleitear o direito que essas pessoas possuem. Nesse contexto, um dos meios de proteção de interesses pela via coletiva, entre os quais se inserem os das pessoas com deficiência, é a ação civil pública. Destaca-se também a importância do mandado de injunção, instrumento utilizado para tutelar direito previsto na Constituição, como é o caso da educação para as pessoas com deficiência, em face da omissão do legislador ou do administrador público na elaboração de norma que possibilite o exercício de determinado direito.

Outro instrumento de grande relevância para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência é o mandado de segurança, previsto no art. 5º, inc. LXIX, da Carta Magna, utilizado para tutelar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Restou comprovado que a educação deve ir além de ensinar conteúdos escolares, pois deve propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa, bem como seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse norte,

deixar de promover a inclusão das pessoas com deficiência na Educação Especial é condená-las a não inserção no mercado de trabalho, o que compromete a sua socialização e seu desenvolvimento pessoal. Esse fenômeno de exclusão colide com as tratativas internacionais e nacionais de inclusão plena da Educação Especial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, E. A escola como promotora da alimentação saudável. **Ciência em tela**, v. 2, n. 2, p. 1-9, 2009. Disponível em:

<http://www.cienciaemtela.nutes.ufrj.br/artigos/0209accioly.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2022.

ADAPTAÇÕES curriculares. **Portal Educação**, 2021. Disponível em:

<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/adaptacoes-curriculares/18020>. Acesso em: 5 mar. 2022.

ALVES, R. **A alegria de ensinar**. 3. ed. São Paulo: Poética, 1994.

AMIRALIAN, M. L. T. *et al.* Conceituando deficiência. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 97-103, fev. 2000. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rsp/a/HTPVXH94hXtm9twDKdywBgy/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 4 fev. 2022.

ANDRADE, A.; MASSON, C.; ANDRADE, L. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARAUJO, L. A. D. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994.

AZEVEDO, M. L. N. de. Igualdade e equidade: qual é a medida da justiça social?

**Avaliação**, Campinas, v.18, n. 1, p. 129-150, 2013. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-40772013000100008&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-40772013000100008&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 14 fev. 2021.

BALLEI, R. C. Ministério público e os direitos humanos. *In*: LIVIANU, R. (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 193-201.

BARCELLOS, A. P. de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BEDJAOU, M. The right to development. *In*: BEDJAOU, M. (ed.). **International Law: achievements and prospects**. Paris: UNESCO, 1991.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, N. **Igualdade e liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 7. ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BONILLA, M. H. S. Políticas públicas para inclusão digital nas escolas. **Motrivivência**, ano XXII, n. 34, p. 40-60, jun. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm). Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm). Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. 2015a**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=7246-rceb007-10&category\\_slug=dezembro-2010-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=7246-rceb007-10&category_slug=dezembro-2010-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 555/2007, prorrogada pela Portaria nº 948/2007. Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeduc ESPECIAL.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Saberes e práticas da inclusão**: estratégias para a educação de alunos com necessidades educacionais especiais. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2003.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais**: adaptações curriculares: estratégias para a educação de alunos com necessidades educacionais especiais. Brasília: SEEDF/MEC, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357 DF**. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 2015b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214>. Acesso em: 29 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 463210**. Relator: Min. Carlos Velloso, Brasília, 2005. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2332073>. Acesso em: 28 mar. 2022.

- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, G. B. J. **Diagnóstico da deficiência mental no contexto de inclusão**. 2001. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2001.
- CARVALHO, R. E. **Temas em educação especial**. Rio de Janeiro: WVA, 1998.
- CASTRO, M. I. do A. S. **Educação inclusiva como o verdadeiro direito fundamental**. [s.d.]. Tese aprovada no XVII Congresso Nacional do MP.
- COLL, C.; MONEREO, C. Educação e aprendizagem no século XXI: novas ferramentas, novos cenários, novas finalidades. *In*: COLL, C.; MONEREO, C. **Psicologia da educação virtual: aprender e ensinar com as tecnologias da informação e da comunicação**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 15-46.
- COSTA, I. G. da. **Constituição e educação: autonomia universitária e a presença do Estado nas instituições de ensino superior particulares**. 2010. 151 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/9035/1/Ilton%20Garcia%20da%20Costa.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2022.
- CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245-262, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2022.
- DAMASCENO, H. L. C.; BONILLA, M. H. S.; PASSOS, M. S. C. Inclusão digital no Proinfo integrado: perspectivas de uma política governamental. **Inclusão Social**, Brasília, DF, v. 5, n. 2, p. 32-42, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1675>. Acesso em: 4 fev. 2021.
- DIA Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência reforça importância da inclusão social. **IBDFAM**, 20 set. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6441/Dia+Nacional+de+Luta+da+Pessoa+com+Defici%C3%A2ncia+refor%C3%A7a+import%C3%A2ncia+da+inclus%C3%A3o+social>. Acesso em: 4 fev. 2022.
- DIAS, J. A. **Educação básica: políticas, legislação e gestão: leituras**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.
- FACHIN, L. E. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FACÍON, J. R. **Inclusão Escolar e suas implicações**. Curitiba: Ibpex, 2005.
- FÁVERO, E. A. G. O direito dos alunos com deficiência à educação escolar. *In*: BOSA, C. A. *et al.* (orgs.). **Inclusão: o direito de ser e participar**. Piracicaba: Biscalchin, 2012.

FERREIRA, W. B. **De docente para docente**: práticas de ensino e diversidade para a educação básica. São Paulo: Summus, 2007.

FLOWERS, N. How to define Human Rights Education? *In*: GEORGI, V.; SEBERICH, M. (eds.). **International Perspectives in Human Rights Education**. Gütersloh: Bertelsmann Foundation Publishers, 2004.

FOLQUE, M. da A. Educação Infantil, tecnologia e cultura. **Revista Pátio Educação Infantil**, Porto Alegre, ano IX, n. 28, p. 8-11, jul./set. 2011.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 53. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

GADOTTI, M. **Perspectivas atuais da educação**. Porto Alegre: Artes Médicas do Sul, 2018.

GLAT, R. **a integração social dos portadores de deficiências**: uma reflexão. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2000.

GOMES, M. da S. **Os princípios constitucionais e o direito à educação da pessoa com deficiência**. 2007. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7838/1/Mauricio%20da%20Silva%20Gomes.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2022.

GOMES, P. S. O combate ao trabalho infantil no Brasil: conquistas e desafios. *In*: VIDOTTI, Tarcio José; CORRÊA, Lelio Bentes. **Trabalho Infantil e Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2005.

GÖRANSSON, K. Pedagogical traditions and conditions for inclusive education. **Scandinavian Journal of Disability Research**, v. 8, n. 1, p. 67-74, 2006. Disponível em: <https://www.sjdr.se/articles/10.1080/15017410600551873/>. Acesso em: 4 out. 2021.

GRINSPUN, M. P. S. Z. Educação tecnológica. *In*: GRINSPUN, M. P. S. Z. (org.) **Educação Tecnológica**: desafios e perspectivas. São Paulo: Cortez, 2012.

HERZ, M. A Reforma da Organização das Nações Unidas. *In*: SEMINÁRIO BRASIL-REINO UNIDO, 1997, Rio de Janeiro. **Anais** [...]. Rio de Janeiro, 1997.

LEI Brasileira de Inclusão ainda enfrenta resistência à sua aplicação, dizem especialistas. **IBDFAM**, 6 jul. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6688/Lei+Brasileira+de+Inclus%C3%A3o+ainda+enfrenta+resist%C3%Aancia+%C3%A0+sua+aplica%C3%A7%C3%A3o%2C+diz+especialistas>. Acesso em: 22 fev. 2022.

LIBÂNIO, J. C.; TOSCHI, M. S.; OLIVEIRA, J. F. de. **Educação escolar política estrutura e organização**. São Paulo: Cortez, 2009.

LIMA, L. C. **A Escola como organização e a participação na organização escolar**: um estudo da escola secundária em Portugal (1974-1988). 2. ed. Braga: Instituto de Educação e Psicologia, Universidade do Minho, 1998.

MACIEL, M. R. C. Portadores de deficiência: a questão da inclusão social. **São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 51-56, jun. 2000. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392000000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 22 ago. 2021.

MATIAS-PEREIRA, J. Políticas públicas de educação no Brasil: a utilização da EAD como instrumento de inclusão social. **Journal of Technology Management & Innovation**, v. 3, n. 1, p. 44-55, 2008. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/277763507\\_Políticas\\_Publicas\\_de\\_Educacao\\_no\\_Brasil\\_A\\_Utilizacao\\_da\\_EaD\\_Como\\_Instrumento\\_de\\_Inclusao\\_Social/fulltext/55c9563408aeb97567477fc4/Políticas-Publicas-de-Educacao-no-Brasil-A-Utilizacao-da-EaD-Como-Instrumento-de-Inclusao-Social.pdf](https://www.researchgate.net/publication/277763507_Políticas_Publicas_de_Educacao_no_Brasil_A_Utilizacao_da_EaD_Como_Instrumento_de_Inclusao_Social/fulltext/55c9563408aeb97567477fc4/Políticas-Publicas-de-Educacao-no-Brasil-A-Utilizacao-da-EaD-Como-Instrumento-de-Inclusao-Social.pdf). Acesso em: 4 fev. 2022.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAZZUOLI, V. de O.; FRANCO FILHO, G. de S. **Direito Internacional do Trabalho**: o estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil. São Paulo: LTr, 2016.

MEIRELLES, H. L. **Mandado de segurança**. 31. ed., atual. e compl. – São Paulo: Malheiros, 2008.

MELCHIOR, J. C. de A. **Estrutura e financiamento da educação básica**. 2. ed. Pioneira Thomson ABDC afiliada, 2019.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINHARRO, E. R. dos S. **A criança e o adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

MOTTA, E. de O. **Direito Educacional e Educação no século XXI**. Brasília, DF: UNA Ciências Gerenciais, 2019.

NISS, L. T. T.; NISS, P. H. T. **Pessoas portadoras de deficiência no direito brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

NOVELINO, M. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, B. F. **Sociedade e infância no Brasil**. Brasília, DF: UNB, 2003.

NUSCHELER, F.; KLINGEBIEL, S. Entwicklungspolitik [internationale]. *In*: BOECKH, A. (org.). **Internationalen Beziehungen**. München: Verlag C. H. Beck, 1993. p. 108-126.

NYE, J. S. **Cooperação e conflito nas relações internacionais**. São Paulo: Gente, 2009.

OLIVEIRA, H. M. F. de. O mandado de injunção. **Revista de Informação Legislativa**, v. 25, n. 100, out./dez. 1988.

OLSEN, A. C. L. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. 2006. 390 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp007711.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Salamanca sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais**. 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Conferência Mundial sobre Ações e Estratégias para Educação, Prevenção e Integração. **Declaração de Sunderberg**. 1981. Disponível em: [www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/35](http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/35). Acesso em: 25 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes**. 1982. Disponível em: [https://repositorio.observatoriodocuidado.org/bitstream/handle/handle/1522/Program a%20de%20A%c3%a7%c3%a3o%20Mundial%20para%20as%20Pessoas%20com %20Deficiencias.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.observatoriodocuidado.org/bitstream/handle/handle/1522/Program%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20para%20as%20Pessoas%20com%20Deficiencias.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 4 fev. 2022.

OTTO, P. A. **A importância do uso das tecnologias nas salas de aula nas series iniciais do ensino fundamental I**. 2016. 18 f. Monografia (Especialização em Educação na Cultura Digital) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/168858/TCC\\_otto.pdf?sequen](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/168858/TCC_otto.pdf?sequen) c. Acesso em: 4 fev. 2022.

PADILHA, A. M. L. Desafio para a formação de professores: alunos surdos e ouvintes na mesma sala de aula? *In*: LODI, A. C. B.; LACERDA, C. B. F. de (orgs.). **Uma escola, duas línguas: letramento em língua portuguesa e língua de sinais nas etapas iniciais de escolarização**. 4. ed. Porto Alegre: Mediação, 2014. p. 113-126.

PAPISCA, A. Direitos humanos, “supercostituição” universal. **Pace, direitos dell’uomo, diritti dei popoli**, Padova, v. 3, p. 301, 1990. Disponível em: <https://unipd-centrodirittiumani.it/it/publicazioni/Pace-diritti-delluomo-diritti-dei-popoli-31990/639>. Acesso em: 4 fev. 2022.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Agravo de Instrumento nº 0811192-39.2019.8.15.0000**. Relator: Des. Leandro dos Santos, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://pje.tjpb.jus.br/pje2g/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e80b9aa4e043a2a0655865f70dfe635aeaf15657c0766179>. Acesso em: 27 fev. 2022.

PARANÁ. **Secretaria da Família e Desenvolvimento Social**. Disponível em: [http://www.desenvolvimentosocial.pr.gov.br/arquivos/File/Capacitacao/material\\_apoio/julianafernandes.pdf](http://www.desenvolvimentosocial.pr.gov.br/arquivos/File/Capacitacao/material_apoio/julianafernandes.pdf). Acesso em: 2 ago. 2021.

PECEQUILO, C. S. **Temas da agenda internacional**: o Brasil e o mundo. 2. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Intersaberes, 2019.

PEREIRA, A. R.; LOPES, R. de D. Legal: ambiente de autoria para educação infantil apoiada em meios eletrônicos interativos. *In*: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE INFORMÁTICA NA EDUCAÇÃO, 16., 2005. **Anais** [...]. Juiz de Fora: SBIE, 2005. p. 23-30. Disponível em: <https://www.br-ie.org/pub/index.php/sbie/article/view/389/375>. Acesso em: 4 nov. 2021.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, F.; SILVA, B. P. da; CAMPOLI, H. B. P. A proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. *In*: PIOVESAN, F. (org.). **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIZZANI, L. *et al.* A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento. **RDBCI**: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Campinas, v.10, n.1, p.53-66, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1896>. Acesso em: 15 ago. 2021.

PLAISANCE, É. Educação especial. *In*: ZANTEN, A. van (coord.). **Dicionário de educação**. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 267-272.

PORTELA, P. H. G. **Direito Internacional Público e Privado**. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2010.

PRIORE, M. D. História das Crianças no Brasil. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2002. PUCHTA, A. H. R. *et al.* Sistema Interamericano de direitos humanos. *In*: FACHIN, M. G. (org.). **Guia prático dos direitos humanos**: sistemas internacionais e sistemas constitucionais. Curitiba: Intersaberes, 2019. p. 124-173.

RAMOS, A. de C. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REINO UNIDO. **Carta para o Terceiro Milênio**. Londres, 1999. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta\\_milenio.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta_milenio.pdf). Acesso em: 25 ago. 2021.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROBERT, A. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ROGERS, W.; BALLANTYNE, A. Populações especiais: vulnerabilidade e proteção. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 31-41, dez. 2008. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/865/1507>. Acesso em: 25 ago. 2021.

SANTOS, B. S. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, B. S. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. (1. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 201800701770**. Relator: Des. Osório de Araújo Ramos Filho, 20 de março de 2018. Disponível em: [https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp\\_numprocesso=201800701770&tmp\\_numacordao=20185488&tmp.expressao=educa%C3%A7%C3%A3o,%20defici%C3%Aancia](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201800701770&tmp_numacordao=20185488&tmp.expressao=educa%C3%A7%C3%A3o,%20defici%C3%Aancia). Acesso em: 17 fev. 2022.

SILVA, F. A. Proteção dos direitos das pessoas com deficiência nos planos internacional e nacional. In: MAZZUOLI, V. de O. (org.). **Direitos Humanos das Minorias e Grupos Vulneráveis**. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, M. I. da. Por que a terminologia "pessoas com deficiência"? **SIVC**, 2021. Disponível em: <https://www.selursocial.org.br/porque.html>. Acesso em: 21 ago. 2021.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

VALENTE, J. A. **Educação a distância**: pontos e contrapontos. São Paulo: Summus, 2011.

VARELLA, D. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VICENTINI, D. R. B. **Direito à educação inclusiva**: uma análise quanto à atuação do Estado na efetivação da política de inclusão educacional da pessoa com deficiência: um desafio entre o ideal e o real. 2016. 123 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2016. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/8460-danielle-regina-bartelli-vicentini/file>. Acesso em: 4 mar. 2022.

VILLEY, M. **Le Droit et le droit de l'Homme**. 2. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1990.

WARSCHAUER, M. **Tecnologia e inclusão social**: a exclusão digital em debate. Tradução: Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006.

XIMENES, S.; GONZALEZ, M.; RIZZI, E. **Direito Humano à Educação**. 2. ed. São Paulo: Plataforma Dhesca Brasil e Ação Educativa, 2011. v. 7. (Coleção Manual de Direitos Humanos).

ZENNI, A. S. V.; TERRA, J. L. S. Vulnerabilidade do deficiente e a educação como instrumento da consecução do direito de ser pessoa. *In*: SILVA, N. T. R. C. (org.). **O direito e as pessoas vulneráveis na contemporaneidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 75-104.